

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



JOSÉ RICARDO FERNANDES CUNHA

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais

XXIX Curso de Formação de Oficiais de Polícia

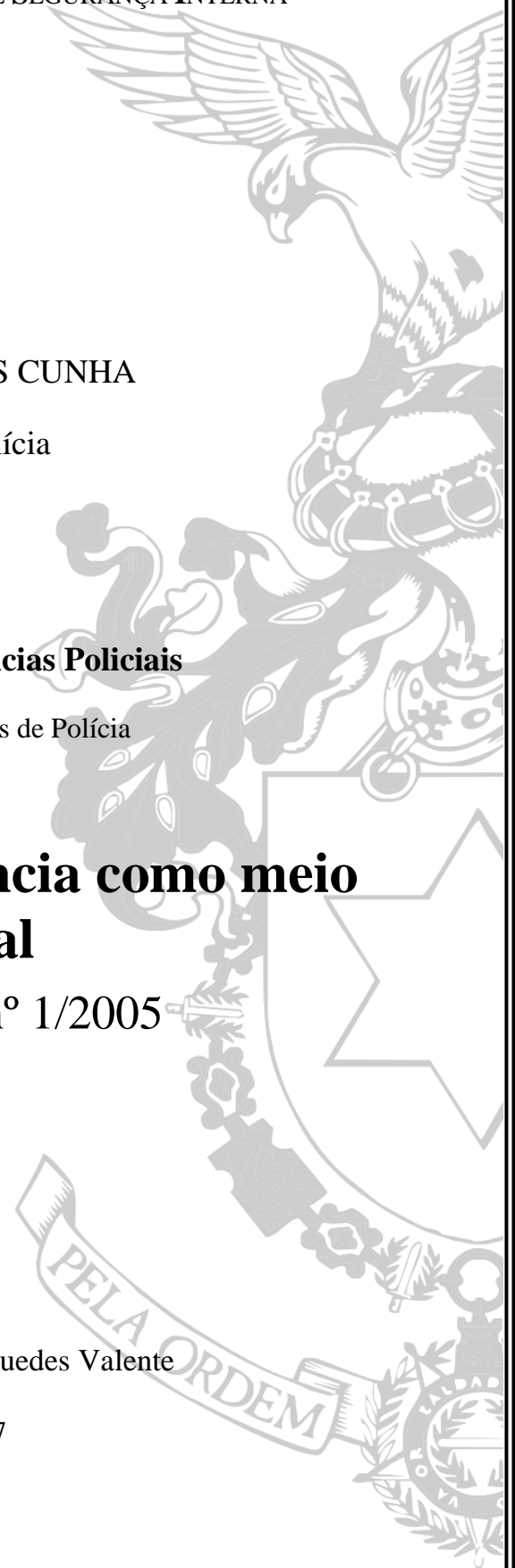
As imagens da videovigilância como meio de prova penal

Uma abordagem à Lei nº 1/2005

Orientador:

Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Lisboa, 3 de Maio de 2017



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



JOSÉ RICARDO FERNANDES DA CUNHA

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais

XXIX Curso de Formação de Oficiais de Polícia

As imagens da videovigilância como meio de prova penal

Uma abordagem à Lei nº 1/2005

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente





Estabelecimento de Ensino:	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
Curso:	XXIX CFOP
Orientador:	Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente
Título:	As imagens da videovigilância como meio de prova penal
Autor:	José Ricardo Fernandes da Cunha
Local de Edição:	Lisboa
Data de Edição:	Maio de 2017

Agradecimentos

Esta investigação constitui a fase final do Curso de Formação de Oficiais de Polícia. A sua concretização não se deveu unicamente a um esforço individual, pelo que se torna imprescindível endereçar um agradecimento a todos aqueles que, direta ou indiretamente contribuíram para que esta dissertação fosse realizada.

À minha família, mais concretamente aos meus pais, pelo esforço empreendido na minha formação.

Ao meu pai pelo imprescindível apoio na elaboração desta dissertação.

Ao meu orientador, Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, pelos sábios ensinamentos e orientação.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Aos meus amigos pela amizade e apoio.

Resumo

A utilização de aparelhos eletrônicos de captação e gravação de som e imagem através de câmaras de vídeo, fixas ou móveis, quer por particulares, quer por entidades públicas, nomeadamente pelas Forças e Serviços de Segurança, no exercício das suas funções, tem suscitado complexas questões de natureza jurídica no seio da doutrina e da jurisprudência.

O objeto da presente dissertação é precisamente a abordagem de tais questões.

Daremos início explicando sucintamente em que consiste a videovigilância e qual é o seu regime jurídico, a nível nacional e a nível do espaço Europeu.

De seguida, abordaremos as implicações da sua utilização em termos constitucionais, centrando a análise no conflito, muitas vezes inevitável, entre o direito fundamental à segurança e os igualmente fundamentais direitos à liberdade, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra, cujo conteúdo explicaremos.

Concluiremos com a temática da valoração das imagens e sons da videovigilância como meio de prova documental legalmente admissível, sejam as efetuadas pelas forças e serviços de segurança, sejam as efetuadas por particulares, dando nota da tendência jurisprudencial sobre a matéria.

Palavras-chave: Videovigilância; direitos fundamentais; meios de prova.

Abstract

The use of electronic devices for capturing and recording and reproducing sound and images through still or mobile video cameras, by private individuals or public entities, specially by law enforcement forces, in the exercise of their functions, raises complex legal questions in legal portuguese doctrine and jurisprudence.

The following essay takes a look at these issues.

Firstly, will start by a brief explanation on what video surveillance and its legal framework are, both in national and european levels.

Further more, we will approach the constitutionally implications of its use, focusing on the unavoidable conflict between the fundamental right of security and the basic civil rights of privacy and personal portrayal, whose contentes in due time will be explained.

Finally, the essay will be completed with the approach of the matter in the vídeo surveillance sound and images evaluation as a legally documentar evidence, whether those obtained by the law enforcement forces or by private citizens, taking into account the latest casa-law informations.

Key-words: Video Surveillance, fundamental rights; criminal evidence.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Al.	- Alínea
Ac.	- Acórdão
Ac. STJ	- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Ac. TC.	- Acórdão do Tribunal Constitucional
Ac. TRC	- Acórdão do Tribunal de Coimbra
Ac. TRG	- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
Ac. TRE	- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora
Ac. TRL	- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
Ac. TRP	- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
AJ	- Autoridade Judiciária
AP	- Autoridade de Polícia
<i>Apud.</i>	- Citado por
APC	- Autoridade de Polícia Criminal
Art.	- Artigo
BGH	- Tribunal Federal Alemão
C.Civ.	- Código Civil
CEDH	- Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEJ	- Centro de Estudos Judiciários
CJ	- Coletânea de Jurisprudência
Coord.	- Coordenação
CNDP	- Comissão Nacional de Proteção de Dados
CP	- Código Penal
CPP	- Código de Processo Penal
CRP	- Constituição da República Portuguesa
DL	- Decreto-Lei
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos do Homem
Ed.	- Edição
JIC	- Juiz de Instrução Criminal
LOPSP	- Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública
LPDP	- Lei da Proteção de Dados Pessoais
MAI	- Ministro da Administração Interna
MP	- Ministério Público

n.º	- Número
nrs	- Números
OPC	- Órgão de Polícia Criminal
P., pp.	- Página, páginas
P.e.p	- Previsto e punido
PGR	- Procuradoria-Geral da República
PSP	- Polícia de Segurança Pública
Reimp.	- Reimpressão
RJV	- Regime Jurídico da Utilização de Câmaras de Vídeo em Locais Públicos de Utilização Comum
RMP	- Revista do Ministério Público
TC	- Tribunal Constitucional
<i>Vd</i>	- Vide
Vol.	- Volume

ÍNDICE

Agradecimentos	iv
Resumo.....	v
Abstract	vi
Lista de Siglas e Abreviaturas	vii
INTRODUÇÃO	1
a) Apresentação e justificação do tema.....	1
b) Problema da investigação	1
c) Hipóteses	2
d) Objetivos de estudo	2
e) Metodologia.....	2
Capítulo I - Enquadramento jurídico da videovigilância	4
1. A videovigilância.....	4
1.1. Colocação do problema.....	4
1.2. O Circuito Fechado de Televisão	5
1.3. O caso britânico.....	7
2. Regime jurídico nacional	9
2.1. O regime jurídico da utilização de câmaras de vídeo em locais de domínio público de utilização comum	11
2.2. A Lei de Proteção de Dados Pessoais	13
2.3. Comissão Nacional de Proteção de Dados	15
3. Regime jurídico no espaço Europeu.....	16
Capítulo II – Videovigilância e direitos fundamentais	19
1. Os direitos fundamentais em geral	19
2. Os direitos pessoais fundamentais em particular	20
3. Princípios comuns aos direitos fundamentais	22
3.1. Aplicabilidade imediata ou direta	23
3.2. Vinculação das entidades públicas.....	24
3.3. O princípio da proporcionalidade	27
4. Videovigilância e direitos fundamentais conflituantes	28
4.1. A colisão ou conflito de direitos.....	28
4.2. Os direitos em conflito	29
4.2.1. O direito à segurança	30
4.2.2. O direito à liberdade	31

4.2.3. O direito à reserva da intimidade da vida privada	33
4.2.4. Do direito à imagem e à palavra	35
4.3. O possível, e por vezes inevitável, conflito	38
4.4. A solução dos conflitos.....	40
4.4.1. O princípio da harmonização ou da concordância prática.....	40
4.4.2. O princípio da prevalência do interesse preponderante	40
4.4.3. Tomada de posição	41
Capítulo III – Videovigilância e atividade Policial	43
1. A sua importância para a função policial	43
2. Atividade probatória e função da prova no âmbito do processo penal	45
3. Meios de prova e meios de obtenção de prova	46
4. As proibições de prova	47
5. A utilização das imagens e sons como meio de prova	49
5.1. Valor probatório das reproduções mecânicas	50
5.2. As gravações vídeo efetuadas por particulares	52
5.2.1. As imagens captadas em espaços públicos.....	52
5.2.2. A questão das filmagens efetuadas contra a vontade dos visados.....	53
5.3. As gravações de videovigilância efetuadas em espaços públicos pelas forças e serviços de segurança	58
CONCLUSÕES	61
BIBLIOGRAFIA.....	63

INTRODUÇÃO

a) Apresentação e justificação do tema

George Orwell, no seu romance "1984", escrito em 1948, descreve uma sociedade absolutista/totalitária, onde o indivíduo é constantemente controlado através do recurso a um sistema de televisão que possibilita a sua observação permanente.

Decorridos quase três quartos de século, o cenário utópico de controlo descrito naquela obra deixou de ser mera ficção e pode ser hoje uma incontornável realidade com o aparecimento dos sistemas de videovigilância.

Esses sistemas são um instrumento necessário como garantia da segurança¹, central nas sociedades atuais e que entre nós assume estatuto de direito constitucional.

De outro prisma, constituindo necessariamente uma intrusão na esfera privada das pessoas, facilmente se podem transformar “num mecanismo de controlo e de exclusão social”².

Com vista a obstar a este perigo e a compatibilizar os interesses em presença, a lei sujeitou-a a um apertado regime legal.

O objeto desta dissertação é precisamente o estudo desse regime, especialmente centrado no meio de prova que constituem as imagens gravadas através de sistemas de vídeo.

b) Problema da investigação

O processo penal, enquanto direito constitucional aplicado, reflete as preocupações éticas do Estado, nomeadamente com a proteção dos direitos fundamentais das pessoas e respetiva dignidade. Como tal, as provas obtidas mediante a colisão com tais direitos devem obedecer às regras prescritas no processo penal.

Nessa medida, e porque, como se verá, a videovigilância pode conflitar com alguns desses direitos, a questão de partida para a qual pretendemos encontrar uma resposta clara

¹ Por ser um “meio ou instrumento auxiliar de segurança”, como é referido no **Ac. STJ de 28-09-2011** (Proc. n.º 22/09.6YGLSB.S2), cujo relator é o Conselheiro Santos Cabral, acessível in www.dgsi.pt e consultado entre 1 de Novembro de 2016 e 15 de Abril de 2017. Trata-se de uma acórdão com enorme importância no que diz respeito à utilização da videovigilância, dada a forma como ali foi aplicado o princípio da proporcionalidade enquanto norteador do equilíbrio entre o direito à segurança e à reserva da intimidade da vida privada. Essa importância explica o relevo que lhe é dado neste trabalho.

² ABA CATOIRA, Ana, “La videovigilancia y la garantía de los derechos individuales: su marco jurídico”, *Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, 2003, 7: 13-35. ISSN: 1138-039X, p. 15, acessível in <http://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2251?locale-attribute=es>.

traduz-se em saber: em que termos podem ser valoradas como meio de prova as imagens e sons da videovigilância no âmbito do RJV, aprovado pela Lei n.º 1/2005?

c) Hipóteses

Neste contexto, o objeto de estudo emerge em redor de uma questão que tem como ponto de partida duas formulações hipotéticas:

1. As imagens e sons da videovigilância obtidas no âmbito da Lei n.º 1/2005 podem ser utilizados como meio de prova penal, uma vez que não constituem um meio de prova proibido, sendo essenciais para reconstrução da verdade histórica dos factos, prosseguindo aquilo que é uma das grandes funções do processo penal – a realização da justiça;
2. As imagens e sons da videovigilância obtidos no âmbito da Lei n.º 1/2005 não podem ser utilizados como prova penal, por consubstanciarem prova proibida, considerando que a sua obtenção assenta em autorizações administrativas. Neste sentido, não obedecendo ao princípio da jurisdicionalidade – tutela judicial, não podem ser utilizados como prova penal, apenas podem fundamentar o auto de notícia.

d) Objetivos de estudo

Colocado o problema de investigação passamos agora a enunciar os objetivos desta dissertação:

1. Perceber de que forma a captação e gravação de imagens por parte das forças de segurança em *locais públicos de utilização comum* restringe ou não direitos fundamentais pessoais do cidadão;
2. Compreender de que modo e em que circunstâncias é que os direitos do cidadão podem ser restringidos;
3. Clarificar, após a resposta às dúvidas enunciadas anteriormente, se as imagens e sons obtidas através de sistemas de videovigilância no âmbito do RJV podem ser utilizadas como meio de prova penal.

e) Metodologia

Uma investigação apenas poderá ser considerada científica se utilizar um método adequado, uma vez que é este que legitima os resultados alcançados. Sem ele, um trabalho

académico fica totalmente despojado de qualquer cientificidade. Neste sentido, Paula Espírito Santo³ afirma:

“O método procura traduzir uma conceção global de planeamento de uma investigação que compreende, em primeiro lugar, um caminho de investigação apropriado e validado face a objetivos, meios, resultados esperados da mesma e contexto de implementação, incluindo a definição e operacionalização de conceitos e a formulação de hipóteses.”

Deste modo, iremos utilizar o método dialético, que consiste na investigação através da contraposição de elementos que conflituam (tese e antítese), compreendendo o papel desses mesmos elementos num determinado contexto. Serão consideradas teorias, opiniões, pontos de vista de diversos autores e jurisprudência.

Utilizaremos, também, o método dedutivo, partindo do geral para o particular – análise e compressão das questões mais gerais para finalizar com a análise e compreensão da questão específica da utilização das imagens e sons da videovigilância como meio de prova.

Começaremos com uma análise teórica da temática em questão, nomeadamente através do estudo de autores nacionais. Não olvidaremos a realidade estrangeira nem o direito comparado.

De seguida será feita uma abordagem teórico-prática dos normativos legais, assim como uma abordagem à jurisprudência nacional.

Por fim, após a análise às questões dogmáticas, aos normativos legais e à jurisprudência, será feita uma síntese conclusiva, considerando toda a análise efetuada.

Assim, esta dissertação de mestrado será tripartida: introdução, desenvolvimento da temática e conclusão.

³ SANTO, Paulo do Espírito, *Introdução à metodologia das ciencias sociais – génese, fundamentos e problemas*, 1ª Edição, Lisboa: Edições Sílabo, 2010, p. 11.

Capítulo I - Enquadramento jurídico da videovigilância

1. A videovigilância

1.1. Colocação do problema

Sofisticados mecanismos eletrónicos de captação e gravação de som e imagem através de câmaras vídeo, fixas ou móveis, colocadas em locais estratégicos, são hoje utilizados de forma generalizada, quer por particulares, quer por entidades públicas, nomeadamente pelas Forças e Serviços de Segurança, no exercício das suas funções⁴.

Fruto da evolução tecnológica, simples câmaras de vídeo de reduzidas dimensões permitem captar e gravar som e imagem com qualidade e precisão nunca antes vistas, possibilitando o seu ulterior aproveitamento, designadamente para efeitos probatórios. Encontrando-se ligadas a uma rede IP, permitem, também, a visualização de imagens em tempo real, de e em qualquer local.

O recurso a estas novas tecnologias, designadamente a videovigilância, que assenta em preocupações e exigências securitárias, deve-se, desde logo, à necessidade de prevenir e reprimir de forma eficaz e eficiente fenómenos de criminalidade violenta e grave, como é o caso do terrorismo, mas, também, à necessidade de fazer face a métodos cada vez mais sofisticados utilizados para e na prática de determinados ilícitos-crime.

O recurso à videovigilância *nos locais de domínio público de utilização comum* teve, também, como importante impulso a necessidade de prevenção dos perigos inerentes às infrações rodoviárias. Seria praticamente impossível sancionar determinados ilícitos estradais sem o auxílio de mecanismos que permitissem a deteção e identificação dos veículos associados às infrações.

O próprio aumento do sentimento de insegurança⁵, muitas vezes desenquadrado do que factualmente é a realidade criminal⁶, tem igualmente sido responsável pelo incremento na utilização desses sistemas. A este propósito, escreve Nélson Lourenço⁷ que “a emergência

⁴ De acordo com o Relatório de Atividades da Comissão Nacional de Proteção de Dados referente ao ano 2013-2014, em 2004, foram emitidas 1127 autorizações de videovigilância, sendo que, em 2014, o número de autorizações subiu para 13854.

⁵ De acordo com LOURENÇO, Nélson e LISBOA, Manuel, “Violência, Criminalidade e Sentimentos de Insegurança”, *Revista Textos*, 2, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, pp. 45-64, p. 55, “o sentimento de insegurança pode ser definido como um conjunto de manifestações de inquietação, de perturbação ou de medo, quer individuais quer coletivas, cristalizadas sobre o crime”.

⁶ Neste sentido, ver VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, “Segurança: bem jurídico supranacional”. *JANUS.NET eJournal of International Relations*, Vol. 3, N.º 2, outono 2012. Consultado online em 27 de Abril de 2017, em observare.ual.pt/janus.net/pt_vol3_n2_art4, segundo o qual a segurança comporta duas dimensões distintas: uma dimensão cognitiva e uma dimensão real.

⁷ LOURENÇO, Nélson, “Segurança e Estado de Direito”, *In: Liberdade e Segurança*, Lisboa, 11-12 de Maio 2009, Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2009, pp. 81-92, p. 88.

do sentimento de insegurança, ao minar a confiança dos cidadãos na capacidade do Estado de Direito em assegurar a sua segurança, pode contribuir ativamente para a assumpção de ideologias securitárias e para a aceitação de quadros restritivos das liberdades democráticas.”

Como afirma Pedro Clemente⁸, a “ordem republicana tem impulsionado certas práticas inovadoras de prevenção da incivilidade, num registo de parceria, com vários actores sociais, associando, por vezes, as novas tecnologias de informação e comunicação, enquanto, promove a eficácia acrescida da intervenção repressiva da delinquência no tecido urbano, na perspectiva de gestão por resultados, e de novas soluções organizacionais do aparelho policial”.

Não se pode, portanto, questionar a importância atual da videovigilância. No entanto, a utilização em massa destes mecanismos pode, caso seja feita à margem da lei, implicar gravosas violações de direitos fundamentais pessoais dos cidadãos, em particular o direito à reserva da intimidade da vida privada⁹.

O recurso à videovigilância suscita, por conseguinte, uma série de questões de natureza jurídica, designadamente a nível constitucional, penal e processual penal, administrativo e civil.

A análise que iremos fazer neste trabalho é no sentido de compreender de que modo o recurso à videovigilância pode restringir direitos fundamentais pessoais dos cidadãos, quer através da captação e gravação de imagem e respetivo som, quer a sua subsequente utilização como meio de prova¹⁰.

1.2. O Circuito Fechado de Televisão

Existe uma vasta panóplia de sistemas de captação e gravação de som e de imagem através de câmaras vídeo que podem e têm vindo a ser utilizados nos espaços públicos de

⁸ CLEMENTE, Pedro, “Polícia e segurança – Breves notas”, *In: Política Internacional e Segurança*, Nº4, Lusíada: Lisboa, 2010, p. 143.

⁹ Constituinte uma forma de intrusão na esfera privada das pessoas, que necessariamente é invadida, caso sejam usados à margem da lei, facilmente se podem transformar “num mecanismo de controlo e de exclusão social”, como refere ABA CATOIRA, Ana, *La videovigilancia y la garantía de los derechos individuales: su marco jurídico*, p. 15.

¹⁰ Este contexto de utilização de videovigilância é aquele a que a doutrina designa por prevenção criminal *stricto sensu*. Consiste na adoção por parte das polícias de medidas adequadas para certas infrações de natureza criminal, nomeadamente as medidas cautelares e de polícia.

utilização comum pelas Forças e Serviços de Segurança, tais como Drones¹¹, *Body Cameras*¹² e Circuitos Fechados de Televisão ou *Closed Circuit Television (CCTV)*.

O Circuito Fechado de Televisão, aquele a que mais se recorre, “é uma plataforma dedicada à prevenção da criminalidade situacional determinada a modificar o ambiente em que o crime ocorre, ao invés de tentar mudar as atitudes ou capacidades dos infratores”¹³.

É, por isso, numa perspetiva tática, um importante mecanismo auxiliar ao serviço das polícias, uma vez que tem um contributo significativo na prossecução da missão policial.

Pode ser utilizado tanto em espaços públicos de utilização comum, como também em espaços do domínio privado, em espaços privados de acesso ao público e em espaços públicos de acesso condicionado. Contudo, a sua utilização no nosso país tem sido mais intensa em espaços que não os de domínio público puro.

Brandon C. Welsh e David P. Farrington¹⁴ consideram que os seus objetivos primordiais são, no que ao espaço público diz respeito, a prevenção dos crimes contra as pessoas e contra a propriedade.

Existem diferentes sistemas de Circuito Fechado de Televisão, que podem variar em termos de ação e envolvimento dos operadores. Por um lado, existe uma vigilância **ativa** por parte dos operadores que monitorizam as câmaras em tempo real, que pode aumentar a possibilidade de identificação dos suspeitos e contribuir para uma resposta imediata por parte das polícias. Por outro lado, existe a vigilância **passiva**, que consiste num sistema que verifica uma determinada área, produzindo um registo que mais tarde poderá ser examinado¹⁵.

A vigilância ativa é aquela que nos parece ser a mais adequada no auxílio da missão das polícias de prevenção criminal, pois permite destacar meios em tempo real para um local onde esteja a ocorrer uma alteração da ordem pública, uma infração administrativa ou um ilícito criminal. Aumenta, de igual modo, a eficiência das Forças de Segurança no sentido

¹¹ Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de Dezembro, que aprova as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente (drones).

¹² As *Body Cameras* são pequenas câmaras que se colocam nos uniformes dos elementos das forças de segurança e que possibilitam a captação e gravação de som e imagem. São comumente utilizadas nos Estados Unidos da América e permitem registar a interação do elemento policial com o cidadão.

¹³ CARVALHO, Ricardo, *A Influência das Políticas Públicas de Segurança do Reino Unido na Realidade Portuguesa* (Dissertação de Mestrado), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna: Lisboa, 2015, p. 36.

¹⁴ Cfr. WELSH, Brandon C. e FARRINGTON, David P., “Effects of Closed Circuit Television Surveillance on Crime”, *Campbell Systematic Reviews*, 17, Glamorgan: The Campbell Collaboration, 2008, p. 2. De acordo com este estudo, o impacto do CCTV na redução da criminalidade faz-se sentir de forma mais acentuada em parques de estacionamento de veículos, nomeadamente através da redução de crimes como o furto de viaturas ou o furto de objetos no seu interior.

¹⁵ *Idem*, p.11

de possibilitar a rentabilização do efetivo, nomeadamente através da substituição de elementos policiais por câmaras de videovigilância, canalizando-os para outros outros serviços.

Diferentemente, a videovigilância passiva apenas possibilita a utilização das imagens e sons captados e gravados para a identificação dos suspeitos. Não traz, deste modo, qualquer benefício a nível operacional preventivo. Os benefícios associados a este tipo de videovigilância podem ter grande relevância no âmbito da prevenção criminal *stricto sensu*.

No que diz respeito ao modo de funcionamento, de acordo com Andrew Von Hirsch¹⁶, podemos encontrar três tipos distintos: As *Filmed Camera Sweeps*, que filmam continuamente um determinado espaço; as *Filmed Surveillance with Focusing Capabilities*, que possibilitam a focagem de uma determinada pessoa e respetivo seguimento; e as *Audio Capabilities*, que possibilitam a captação e gravação de **som**.

1.3. O caso britânico

No que à matéria da videovigilância diz respeito, importa referir o caso britânico¹⁷, por ser o mais experiente¹⁸ e significativo relativamente ao recurso ao CCTV (*Closed Circuit Television*) ou Circuito Fechado de Televisão.

O aparecimento da videovigilância no espaço público britânico remonta ao início dos anos oitenta do século XX¹⁹. A partir daí, verificou-se uma escalada progressiva na utilização desse mecanismo, sem paralelo em qualquer outro país do mundo.

A iniciativa mais significativa de implementação de CCTV foi definida no âmbito do “Home Office Crime Reduction Programme”, que data de 1998, através do qual foram disponibilizados 170 milhões de libras para o financiamento de cerca de 684 projetos. Foram instaladas câmaras de videovigilância em diversas áreas: parques de estacionamento, zonas residenciais e centros das cidades.²⁰ Em 2002, seria estimada a existência de cerca de 4,2 milhões de câmaras instaladas por todo o Reino Unido, sendo o sistema de prevenção

¹⁶ von HIRSCH, Andrew, “The Ethics of Public Television Surveillance and CCTV” (Barcelona, Outubro 22, 2007). *InDret*, Vol. 4, 2007. Disponível em: https://www.indret.com/code/getPdf.php?id=1063&pdf=476_es.pdf, pp. 4 e 5.

¹⁷ Quanto a este assunto, CARVALHO, Ricardo, *loc. cit.*, pp. 36-39.

¹⁸ Em Espanha, assim como no Reino Unido, houve um crescimento na utilização de sistemas de videovigilância, muito devido à necessidade de prevenir e reprimir eficazmente fenómenos criminais tais como o terrorismo. Veja-se, por exemplo, o caso da ETA em Espanha e do IRA no Reino Unido.

¹⁹ GUDE FERNÁNDEZ, Ana *Videovigilância privada en lugares de acceso público y derecho a la protección de datos: El caso Alemán*, p. 4, explicando a rápida expansão dos sistemas de videovigilância no Reino Unido, aponta o progressivo aumento da criminalidade a partir dos anos 60 e a insuficiência das medidas policiais adotadas no governo da Margareth Thatcher (1979-1990) para a reduzir.

²⁰ Cfr. GILL, Martin et al., *The Impact of CCTV: Fourteen Case Studies*, London: Home Office, 2005, p.1.

criminal mais utilizado²¹. Aquele número, que representava sensivelmente 10% das câmaras instaladas em todo o mundo, quadruplicou no período de três anos. Em 2004, cerca de 85% dos municípios do Reino Unido estavam já equipados com redes de videovigilância, estimando-se que já nessa altura 10 milhões de videocassetes eram gravadas todos os dias. Face a essa exponencial difusão da videovigilância, um cidadão britânico seria, em média, filmado mais de 500 vezes por semana, sendo um londrino 300 vezes por dia.²²

Atualmente, mesmo desconhecendo-se o número certo/exato de câmaras instaladas em solo britânico, estima-se que se situe na ordem das 60.000²³.

Em sede de resultados, segundo a maioria dos autores, a videovigilância tem tido um impacto positivo na redução da criminalidade nos locais onde esteja implementada e na identificação dos suspeitos no espaço britânico²⁴.

Vários estudos apontam claramente nesse sentido²⁵ e é esse o sentimento geral da população, considerando os inúmeros exemplos de sucesso vindos a público, concretamente casos de detenção de agentes de crimes após a sua identificação através de câmaras de vigilância e casos de cabal esclarecimento de atos criminosos²⁶. Não é por mero acaso que

²¹ GERRARD, Graeme. et al., *National CCTV Strategy*, London: Home Office, Association of Chief Police Officers, 2007, p.13.

²² Dados que constam no “Relatório sobre Videovigilância dos locais públicos”, elaborado pela Comissão das Questões Jurídicas e Direitos do Homem da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

²³ GUDE FERNÁNDEZ, Ana, *loc. cit.*, p. 5, refere que o Centro de Gestão e Controlo da Polícia pode ter acesso a esse número e que só no aeroporto de Heathrow existem cerca de 3.000 câmaras.

²⁴ Ver GILL, Martin e SPRINGS, Angela, *Assessing the Impact of CCTV*, Home Office Research Study, 292, London: Home Office, 2005. Em sentido contrário Jason Ditton, que baseado em estudos levados a cabo nos anos 90, relativiza o impacto da videovigilância ao nível da criminalidade. O citado “Relatório sobre Videovigilância dos locais públicos” (nota 6) e o “Parecer da Ordem dos Advogados sobre o projeto de proposta de lei de alteração da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”, in <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2012/01/11/utilizacao-de-camaras-de-video-pelas-forcas-e-servicos-de-seguranca-em-locais-publicos-de-utilizacao-comum/> (acesso em 20.03.2017) apresentam as seguintes conclusões extraídas daqueles estudos, que parece não sufragar totalmente a posição de Jason Ditton:

No ano seguinte à introdução da videovigilância em Glasgow, em novembro de 1994, a taxa de criminalidade diminuiu, embora muito menos do que noutras cidades onde o sistema não foi instalado. Esse resultado deveu-se à tendência global de diminuição da criminalidade no país. Estudos de opinião demonstraram que a videovigilância não teve nenhum impacto relativamente ao sentimento de insegurança da população. Em 1995, as 32 câmaras de videovigilância permitiram 209 detenções em Glasgow, o que corresponde a apenas 5 % dos crimes cometidos no centro da cidade nesse ano. Em contrapartida, após a instalação em 1992 de 12 câmaras em Airdrie (36.000 habitantes), a taxa de criminalidade baixou e o número de identificações aumentou.

²⁵ Por exemplo, como se assinala naquele “Relatório sobre Videovigilância dos locais públicos” (ponto 32), na cidade de Newham, nos arredores de Londres, a instalação de um *sistema de reconhecimento facial automático associado a um dispositivo de videovigilância* levou a uma diminuição da criminalidade em 37% desde 1997.

²⁶ GUDE FERNÁNDEZ, Ana, *loc. cit.*, p. 5, dá como exemplos o caso James Bulger ocorrido em 1993 e os atentados terroristas simultâneos ocorridos em 7 de Julho de 2005 em carruagens de metro e autocarros no centro de Londres. O primeiro, relativo a uma criança de 2 anos torturada e, posteriormente, morta por outras crianças de 9 anos numa via-férrea, foi esclarecido devido a imagens fornecidas por um circuito fechado de televisão da Polícia. Quando ao segundo caso, que contou com 56 vítimas mortais e mais de 700 feridos, a

90% dos britânicos inquiridos no âmbito do estudo efetuado no quadro do Projeto *UrbanEye* da Comissão Europeia, publicado em 2004, se mostram favoráveis à sua utilização como meio de prevenção da criminalidade²⁷.

Com efeito, como assinala Ricardo Carvalho²⁸, “de um modo geral, o processo de utilização destes sistemas permite o aumento da possibilidade de identificação dos perpetradores de atos ilícitos, a recolha de informação que poderá eventualmente servir como prova em sede de julgamento e a mobilização de um resposta pronta e eficaz por parte das forças policiais no combate ao crime”.

Contudo e apesar dessas e de outras vantagens da videovigilância (CCTV), os resultados não são uniformes em termos de redução da criminalidade, nomeadamente quanto aos locais e ao tipo de crime.²⁹ O impacto da videovigilância apresentou resultados díspares. Em alguns locais verificou-se uma redução da criminalidade, noutros não se verificou qualquer alteração, sendo que em alguns locais verificou-se até um aumento dos níveis de criminalidade. Acrescenta-se ainda a especificidade dos ilícitos-crime afetados pela implementação destes sistemas.

2. Regime jurídico nacional

A matéria da videovigilância encontra-se regulada entre nós de modo fragmentário através de um vasto conjunto de diplomas legais.

Destaca-se a Lei da Proteção de Dados Pessoais (LPDP)³⁰, o Regime Jurídico da Utilização de Câmaras de Vídeo em Locais Públicos de Utilização Comum (RJV)³¹ e a Lei que estabelece as medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira³².

O primeiro diploma transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE³³, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/10/95, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

preparação e execução dos factos por parte dos terroristas suicidas foi esclarecida através das imagens de 2.500 instaladas no centro de Londres.

²⁷ Dados constam no “Relatório sobre Videovigilância dos locais públicos”, supra referido, sendo o estudo acessível in http://www.urbaneye.net/results/ue_wp15.pdf, consultado em 23 de Março de 2017.

²⁸ CARVALHO, Ricardo, *loc. cit.*, p. 37.

²⁹ Neste sentido, GILL, Martin et al., *loc. cit.*

³⁰ Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto.

³¹ Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de Fevereiro.

³² Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

³³ Acessível em (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>).

O segundo assume especial significado, uma vez que veio regular a “utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum”, tema central do nosso estudo. Prevê, também, alguns regimes especiais no Capítulo V, concretamente o da utilização de sistema de vigilância rodoviária na prevenção e repressão das infrações rodoviárias³⁴ e o da utilização de sistemas de videovigilância na proteção florestal e deteção de incêndios³⁵.

O terceiro diploma legal estabelece medidas de prevenção e repressão à criminalidade organizada e económico-financeira³⁶ e procede à 2ª alteração à Lei 36/94, de 29/9, alterada pela Lei 90/99, de 10/7, e 4ª alteração ao Decreto-Lei 325/95, de 2/12, alterado pela Lei 65/98, de 2/9, pelo Decreto-Lei 275-A/2000, de 9/11. Com a entrada em vigor deste diploma é aprovado um meio de obtenção de prova, ao contrário daquilo que acontece com o RJV.

Além dos diplomas acima indicados, existem ainda outros que regulam da mesma forma a utilização da videovigilância, para locais e/ou setores concretos³⁷.

³⁴ Trata-se de um regime especial dentro do regime jurídico da utilização de câmaras de vídeo em locais públicos de utilização comum, encontrando-se previsto nos arts. 13.º e 14.º (este relativo aos sistemas municipais). O Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro, procedeu à regulamentação do referido regime. Por sua vez, a Lei n.º 51/2006, de 29 de Agosto, regula a *instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes* pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias. O Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro, procedeu à regulamentação

³⁵ Encontra-se previsto no art. 15.º. Importa ter em conta Portaria n.º 374/2012, de 16 de Novembro, que estabelece o *regime de instalação dos sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais em terreno que seja propriedade privada* e aprova o modelo de autorização do proprietário ou proprietários do terreno onde se pretenda proceder à referida instalação.

³⁶ Cujas versões mais recentes são a introduzida pela Lei n.º 55/2015, de 23/06. As versões anteriores constam da Lei n.º 60/2013, de 23/08, do DL n.º 242/2012, de 07/11, do DL n.º 317/2009, de 30/10, da Lei n.º 19/2008, de 21/04, e da Rect. n.º 5/2002, de 06/02.

³⁷ V.g. **Regime da utilização de videovigilância em estabelecimentos prisionais** (art. 88.º, n.º 2, e art. 90.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro – Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – e, ainda, o art. 155.º do DL n.º 51/2011, de 11 de Abril – Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais); **Regime geral de utilização da videovigilância pelos serviços de segurança privada e de autoproteção** (Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio – que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal)); **Regime de utilização de sistemas de videovigilância nos estabelecimentos de restauração e de bebidas** (Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro – estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e revoga o Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de Setembro); **Regime jurídico de utilização de sistemas de videovigilância nos recintos desportivos e respetivos perímetros de segurança** (Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterado pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho - estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança); **Regime jurídico de utilização de sistemas de videovigilância para controlo de entradas e saídas nas instalações onde se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos** (art. 2.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de Setembro – define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos (art. 2.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de Setembro - define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial

Dos regimes jurídicos supramencionados apenas iremos fazer uma abordagem ao regime relativo à utilização de sistemas de videovigilância pelas forças e serviços de segurança em *locais públicos de utilização comum*, dada a sua importância para o tema deste trabalho, e ainda à Lei de Proteção de Dados Pessoais, por ser um regime matricial nesta área.

2.1. O regime jurídico da utilização de câmaras de vídeo em locais de domínio público de utilização comum

O regime jurídico da utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum encontra-se previsto na Lei n.º 1/2005 (RJV).

Resulta do seu art. 2.º que a utilização da videovigilância apenas é possível, e por isso legítima, quando vise um dos fins ali previstos, sendo de destacar a manutenção da segurança e ordem públicas e a prevenção da prática de ilícitos-crime³⁸. Esses fins, como os demais, não podem ser alcançados a todo o custo. O art. 7.º, ao estabelecer os princípios a que deve obedecer a utilização da videovigilância, acaba por traçar alguns dos seus limites.

Por exemplo, ainda que o objetivo seja garantir a proteção da segurança das pessoas e bens, impõe-se, para além de existência de riscos objetivos para a segurança e ordem pública, que a sua utilização se mostre indispensável para o efeito, como resulta do n.º 5 do art. 7.º do RJV. Isso ocorrerá seguramente quando estiver objetivamente demonstrado que a atividade e ação humana, ou seja, os elementos policiais *per si*, seja insuficiente para alcançar o referido fim sem o recurso à videovigilância. A dúvida surge necessariamente noutras situações, tanto mais que qualquer decisão comporta necessariamente algum grau de inevitável subjetividade. De todo o modo, funciona também aqui o princípio da

e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos); **Regime jurídico de utilização de sistemas de videovigilância para controlo de entradas e saídas nos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos** (art. 22º, n.º 2 e 3, al. *b*) do Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio – Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico ou de Armazenagem de Produtos Explosivos); **Regime jurídico de utilização de sistemas de videovigilância de controlo nas salas de jogos e casinos, seus acessos e instalações de apoio** (art. 52º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, alterada mais recentemente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro – Lei do Jogo); **Regimes jurídicos de utilização de sistemas de videovigilância no local de trabalho** (arts. 20.º e 21.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, alterada mais recentemente pela Lei n.º 28/2016, de 23 de Agosto – Código do Trabalho) e em táxis (Lei n.º 33/2007, de 13 de Agosto - Regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis).

³⁸ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria geral do direito policial*, 4ª Edição Coimbra: Almedina, 2014, pp. 128-165.

proporcionalidade e da proibição de excesso, previsto no n.º 1 do indicado art. 7.º, consagrado nos artigos 8.º, n.º 2, 266.º, n.º 2 e 272.º, n.º 2 da CRP.

Passando para a questão da competência, também prevista no RJV, vamos limitar-nos a abordá-la sob dois prismas distintos: competência de **requerimento** e competência de **autorização**.

No que diz respeito ao primeiro, qualquer força ou serviço de segurança³⁹ que prossiga algum dos fins elencados no n.º 1 do art. 2.º do RJV, é competente para requerer a instalação/utilização de câmaras⁴⁰. O pedido de autorização é requerido pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança, devendo ser instruído com os elementos indicados nas als. *a)* a *i)* do n.º 1 do art. 5.º, do mencionado diploma. No caso da PSP, a requisição para a instalação/utilização de câmaras e vídeo é da competência do Diretor Nacional – n.º 1 do art. 5.º do RJV. No caso das câmaras municipais, essa competência cabe ao Presidente de Câmara (n.º 2 do art. 5º).

Quanto à competência para autorizar a instalação/utilização de câmaras de vídeo, prescreve o art. 3.º do RJV que cabe ao membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente. Importa salientar que a autorização deve ser precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd). Caso o parecer seja negativo pode, mesmo assim, o membro do Governo optar pela autorização da utilização, isto quanto às câmaras fixas. No que concerne à utilização de câmaras portáteis, o parecer da CNPD é vinculativo, pelo que se for negativo não podem ser utilizadas.

Segundo Manuel Valente, não há necessidade de autorização judicial relativamente à utilização destes sistemas dado que a sua finalidade é a promoção da ordem e tranquilidade pública e a prevenção da prática de crimes. No entanto, visando a prevenção criminal – como se depreende da leitura da 2ª parte da al. *c)* do n.º 1 do art. 2.º do RJV – o autor defende que deve existir prévia autorização da autoridade judiciária competente (JIC)⁴¹.

Relativamente ao período temporal da autorização, dispõe o n.º 5 do art. 5.º do RJV que a duração máxima de autorização é dois anos, sendo que esse período poderá ser renovado por igual período, sempre que os fundamentos que estiveram na base da

³⁹ Neste sentido, importa referir a impossibilidade das polícias municipais poderem requerer a utilização destes sistemas, uma vez que não se enquadram nem em força nem em serviço de segurança – ver VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, “Enquadramento Jurídico das Polícias Municipais: Do quadro Constitucional ao Quadro Ordinário”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques Da Silva*, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 249-278.

⁴⁰ Cfr. art. 6.º do RJV, nos termos do qual «a autorização para a instalação de câmaras fixas inclui a utilização de câmaras portáteis».

⁴¹ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral...*, 4ª Edição, p. 575.

autorização se mantiverem ou surgirem outros de idêntica relevância. O membro do Governo responsável pela autorização poderá proceder a autorizações por períodos de tempo inferiores e, de igual modo, poderá a autorização ser revogada/suspensa. Esta revogação/suspensão pode resultar de decisão judicial ou de decisão da autoridade que emitiu a autorização inicial.

O art. 8.º do RJV refere-se aos aspetos procedimentais a seguir nos casos em que a gravação registre a prática de factos com relevância criminal. Impõe a lei que, quando isso ocorrer, a força ou serviço de segurança que utiliza o sistema elabore auto de notícia, que deve remeter ao Ministério Público no prazo mais curto possível (sem ultrapassar as 72 horas após o conhecimento da prática dos factos).

Não obstante a referida intervenção da autoridade judiciária, o facto de ocorrer *a posteriori* pode suscitar questões de legalidade relativa aos meios de obtenção de prova, por violação dos comandos constitucionais previstos nos referidos arts. 32.º, n.º 8. da Lei Fundamental e 126.º, n.º 3, do CPP.

De acordo com o n.º 3 do art. 8.º do RJV, a decisão de autorização de instalação de câmaras de vídeo e a decisão de instalação em caso de urgência são comunicados ao Ministério Público. Na nossa opinião, esta comunicação não significa que a prova produzida através das imagens e sons captados esteja legitimada por via judicial. A mera comunicação apenas serve para dar conhecimento ao Ministério Público que, estando na primeira linha da defesa da legalidade democrática, irá averiguar a conformidade da decisão com a lei.

Ainda no que à autorização diz respeito, importa referir que a lei prevê uma exceção relativamente ao titular da decisão de autorização referente às câmaras portáteis. De acordo com o n.º 1 do art. 6.º da RJV, «quando não seja possível obter em tempo útil a autorização prevista no artigo anterior, o dirigente máximo da força ou serviço de segurança pode autorizar a utilização de câmaras portáteis, informando no prazo de quarenta e oito horas a entidade prevista no artigo 3.º para os efeitos aí previstos». Porém, se posteriormente não for concedida autorização ou o parecer da CNPD for negativo, estabelece o n.º 3 do art. 6º do RJV que o material gravado deverá ser destruído de imediato.

2.2. A Lei de Proteção de Dados Pessoais

A Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) contém uma série de normas e definições com significativo interesse para a compreensão de toda a realidade referente à videovigilância e respetivos diplomas reguladores.

Desde logo, clarifica o conceito de dado pessoal, como sendo qualquer tipo de informação, independentemente do suporte, podendo ser *som e imagem* relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável – art. 3.º, al. a) da LPDP⁴². Em concreto, o dado pessoal poderá, pois, ser “toda a informação, seja ela numérica, alfabética, gráfica, fotográfica ou acústica ou de qualquer tipo, relativa a uma pessoa física identificada ou identificável”⁴³.

Assim sendo, e ainda que as imagens captadas e gravados pelas forças e serviços de segurança no âmbito do Regime Jurídico da Utilização de Câmaras de Vídeo em Locais Públicos de Utilização Comum (RJV) não foquem uma pessoa em concreto, as mesmas consideram-se, ainda assim, *dados pessoais*, uma vez que permitem ou podem permitir a identificação das pessoas a ser captadas por estes sistemas.

O tratamento de dados pessoais, prescreve a al. b) do art. 3.º do referido diploma⁴⁴, que serão as operações sobre dados pessoais, nomeadamente a recolha, registo, a organização, conservação, ou até a destruição dos mesmos.

Considerando a temática do nosso estudo, impõe-se uma breve nota sobre o disposto no n.º 7 do art. 4.º da referida Lei, que prescreve: «a presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais que tenham por objetivo a segurança pública, a defesa nacional e a segurança do Estado». Contudo, importa observar que o art. 3.º, n.º 2, da Directiva 95/46/CE, que a Lei 67/98 transpõe para o direito interno, refere expressamente o contrário, isto é, que a mesma não se aplica, além do mais, «ao tratamento de dados que tenha por objecto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem estar económico do estado quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do estado) e as actividades do Estado no domínio do direito penal»⁴⁵. Coloca-se a questão de saber se o direito interno consagra,

⁴² «'Dados pessoais': qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ('titular dos dados'); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social».

⁴³ CASTRO, Catarina Sarmiento e, *apud* PENA, Sérgio, “Os produtos da videovigilância como meio de prova em processo penal”, *In: Revista do CEJ*, N.º2, Lisboa: CEJ, 2013, p. 85-118, p. 97.

⁴⁴ «'Tratamento de dados pessoais' ('tratamento'): qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição».

⁴⁵ Cfr. Ac. STJ de 28-09-2011, onde é ainda referido que “tal entendimento é sufragado na *Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões* datada de 4.11.2010 que, expressamente, refere que a Directiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais «no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário», como as actividades realizadas nos domínios da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Acrescentaremos que não se aplica nesta área bem como não se aplica nas áreas do direito penal e processual penal.”

pois, regime contrário ao estabelecido na Directiva. A este respeito, entendemos como acertada a posição enunciada no Ac. STJ de 28-09-2011, baseada no Parecer 2/2000 da Comissão e no disposto no art. 112.º, n.º 9, da Constituição e no sentido de que “quer a Directiva comunitária quer a Lei 67/98 que a transpôs **não têm aplicação no que toca ao direito penal e ao processo penal na ordem jurídica interna**”.

2.3. Comissão Nacional de Protecção de Dados

A par de uma legislação rigorosa, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD)⁴⁶, enquanto autoridade nacional em matéria de protecção de dados, criada em conformidade com “Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal” (Convenção n.º 108)⁴⁷ do Conselho da Europa e do seu Protocolo Adicional⁴⁸ e com a referida Directiva n.º 95/46/CE⁴⁹, assume no âmbito da videovigilância particular importância.

Trata-se de uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República, cujas atribuições e competências constam na Secção I do Capítulo IV da Lei de Protecção de Dados Pessoais. Entre outras atribuições e competências no campo da matéria de protecção e tratamento de dados pessoais, para além da emissão de pareceres, tem, também, poderes de fiscalização e investigação⁵⁰, prevendo o art. 27.º da Lei 67/98 a obrigação de notificação e o seu art. 28.º o controlo prévio que lhe incumbe exercer.

Essas atribuições e competências têm suscitado algumas reservas, por serem passíveis de se traduzirem numa concreta invasão da área judicial por parte de uma entidade administrativa, designadamente ao nível da definição de regras condicionadoras no campo da recolha e produção da prova em sede jurisdicional. Ocorrendo tal invasão, as regras do

⁴⁶ Cfr. Secção I do Capítulo IV da LPDP.

⁴⁷ <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>.

⁴⁸ Cfr. art. 1.º do “Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiriços de dados”, de 8/11/2001 (<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800805d3>).

⁴⁹ Cfr. art. 28.º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa “à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”.

⁵⁰ Cfr. arts. 22.º e 23.º da LPDP.

Estado de direito democrático⁵¹ seriam subvertidas, colocando-se em causa o princípio estruturante da separação de poderes⁵².

Como refere Manuel Valente⁵³, tem-se verificado uma “ampliação e contínuo reforço da securativização do direito penal processual ao tentar submeter o Tribunal à produção de prova por meio de autorizações administrativas e executivo-políticas, gerando-se assim uma governamentalização do processo penal.”

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça afasta de forma expressa essa hipótese no Acórdão de 20-09-2011, segundo o qual não cabe à “Comissão de Protecção de Dados - instância administrativa destinada a controlar e fiscalizar o processamento de dados pessoais - um papel de filtragem e condição prévia do acto processual penal como se uma instância judicial penal de primeiro e último recurso se tratasse. A legalidade dos actos praticados no processo penal procura-se no Código de Processo Penal.”

3. Regime jurídico no espaço Europeu

A nível dos países do Conselho da Europa, o primeiro antecedente na regulamentação dos limites ao uso de meios como a videovigilância pode ser encontrado na “Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais” de 1950⁵⁴, cujo art. 8.º consagra expressamente o “direito ao respeito pela vida privada e familiar”.

Posteriormente, em 1981, foi assinada a referida “Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal” (Convenção n.º 108), que constituiu o primeiro diploma a nível internacional cujo objetivo

⁵¹ Importa referir a definição de SILVA, Germano Marques da, “Segurança e Estado de Direito”, *In: Liberdade e Segurança*, Lisboa, 11-12 de Maio 2009, Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2009, pp.97-101, p. 97, segundo o qual ao “Estado de Direito, a que acrescento “democrático”, para evitar confusões, inere a protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais como missão e estrutura jurídica essencial do Estado”.

⁵² A separação dos três poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judicial) tem na sua base a teoria que Charles de Montesquieu desenvolveu em 1748 na sua obra o “O Espírito das Leis”. A CRP consagra-o no seu art.º 2.º: «A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa».

⁵³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral...*, 4ª Edição, p. 556.

⁵⁴ «1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros». (http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

é a proteção jurídica das pessoas contra o uso abusivo do tratamento automático dos dados de natureza pessoal⁵⁵. O seu art. 1.º é claro nesse sentido⁵⁶.

Os direitos e liberdades fundamentais que a Convenção n.º 108 pretende garantir, “especialmente o direito à vida privada”, não são absolutos, admitindo as exceções e restrições que constam do art. 9.º⁵⁷.

No que diz respeito à União Europeia, a videovigilância em locais públicos foi tratada de forma indireta na Diretiva 95/46/CE, cujo objeto é a proteção do direito à intimidade e à reserva da vida privada das pessoas, bem como dos seus dados pessoais⁵⁸. As suas disposições não são aplicáveis ao tratamento de dados de imagem e som recolhidos através de videovigilância, cujos fins sejam a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado ou o exercício de atividades do Estado relativas a domínios de direito penal ou o exercício de outras atividades não abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito comunitário⁵⁹.

⁵⁵ Como se anota no Relatório sobre “Videovigilância dos locais públicos”, elaborado pela Comissão das Questões Jurídicas e Direitos do Homem da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de que foi relator Yuri Sharandin, ponto 47. (acessível em <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewHTML.asp?FileID=11813&lang=en>), a videovigilância entra no campo de aplicação da Convenção n.º 108, que se aplica ao setor público e ao setor privado, quando implique o tratamento de dados pessoais.

⁵⁶ Cfr. art. 1.º [Objectivos e finalidade]:

«A presente Convenção destina-se a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito ("protecção dos dados").»

⁵⁷ Cfr. CEDH, art. 9.º [Excepções e restrições]:

«1. Não é admitida qualquer excepção às disposições dos artigos 5.º, 6.º e 8.º da presente Convenção, salvo dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

2. É possível derrogar as disposições dos artigos 5.º, 6.º e 8.º da presente Convenção quando tal derrogação, prevista pela lei da Parte, constitua medida necessária numa sociedade democrática:

a) Para protecção da segurança do Estado, da segurança pública, dos interesses monetários do Estado ou para repressão das infracções penais;

b) Para protecção do titular dos dados e dos direitos e liberdades de outrem.

3. Podem ser previstas por lei restrições ao exercício dos direitos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 8.º relativamente aos ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal utilizados para fins de estatística ou de pesquisa científica quando manifestamente não haja risco de atentado à vida privada dos seus titulares.»

⁵⁸ O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Quarta Secção) de 11 de Dezembro de 2014 proferido no processo C-212/13 (acessível in <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=160561&doclang=PT>, consultado a 20 de Abril de 2017), “esclarece que o conceito de «dados pessoais» contido nesta disposição engloba, nos termos da definição prevista no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 95/46, «qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável». É considerado identificável «todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência [...] a um ou mais elementos específicos da sua identidade física». Consequentemente, a imagem de uma pessoa gravada por uma câmara constitui um dado pessoal, na aceção da disposição referida no número anterior, na medida em que permite identificar a pessoa em causa. [...] Como resulta dos considerandos 15 e 16 da Diretiva 95/46, a videovigilância está, em princípio, abrangida pelo campo de aplicação desta diretiva, na medida em que pode ser qualificada de tratamento automatizado. Ora, uma vigilância efetuada por meio de uma gravação vídeo de pessoas, como acontece no processo principal, guardada num dispositivo de gravação em circuito contínuo, a saber, o disco rígido, constitui, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 95/46, um tratamento de dados pessoais automatizado”.

⁵⁹ Cfr. considerando (16) e o ponto 51 do referido Relatório sobre “Videovigilância dos locais públicos”, elaborado pela Comissão das Questões Jurídicas e Direitos do Homem da Assembleia Parlamentar do Conselho

A situação mantém-se com o Regulamento (UE) 2016/679⁶⁰, que revoga a Diretiva 95/46/CE, com efeitos a partir de 25 de Maio de 2018⁶¹. A proteção das pessoas singulares relativa ao tratamento de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, enquanto direito fundamental, encontra-se regulada na Diretiva (UE) 2016/680⁶², que revogou a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho⁶³. Este diploma aplicava-se “aos dados recolhidos ou tratados pelas autoridades competentes com as finalidades de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais e execução de sanções penais”.

da Europa, de que foi relator Yuri Sharandin (acessível em <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewHTML.asp?FileID=11813&lang=en>).

⁶⁰ Regulamento do Parlamento e do Conselho, de 27.04.2016, “relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”, que pode ser consultada in http://ec.europa.eu/justice/data-protection/reform/files/regulation_oj_en.pdf. Cfr. considerando (19).

⁶¹ Cfr. Artigo 94.º

⁶² Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, “relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados (acessível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016L0680>).

⁶³ Decisão-Quadro do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, “relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal” (acessível in <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32008F0977>).

Capítulo II – Videovigilância e direitos fundamentais

1. Os direitos fundamentais em geral

Direitos fundamentais são os direitos básicos das pessoas enquanto tais garantidos pela Constituição⁶⁴. Dada a sua importância, confundem-se muitas vezes com os próprios direitos humanos⁶⁵.

O n.º 1 do art. 16.º da Constituição, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira⁶⁶, “aponta para um *conceito material* e para uma *perspetiva aberta* dos direitos fundamentais”. Assim, “além dos formalmente consagrados” no texto constitucional, “poderá haver ainda outros constantes de leis e de normas de direito internacional, isto é, **direitos fundamentais fora da constituição**”.

Os direitos fundamentais dividem-se, pois, em direitos fundamentais em sentido formal e em direitos fundamentais sentido material, ou, como refere Gomes Canotilho⁶⁷, em “direitos fundamentais formalmente constitucionais e em direitos fundamentais sem assento constitucional.”

Os primeiros, concretiza o ilustre Autor, são os que se mostram expressamente “consagrados e reconhecidos pela constituição”. São os “enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional)”. Ou seja, os que a “Constituição especifica como tais”⁶⁸.

Quanto aos segundos, diz Gomes Canotilho⁶⁹ que são os admitidos por aquela cláusula aberta, não tendo “as normas que os reconhecem e protegem (...) a forma constitucional.”

⁶⁴ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais*, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra, 2008, p. 9.

⁶⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 369. Importa, porém, afastar essa confusão. Com efeito, como anota o autor, *loc. cit.*, “os **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universal). (...) arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal. Por sua vez, os **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. (...) seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.”

⁶⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 3ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 365. No mesmo sentido, MIRANDA, Jorge, “Artigo 16.º - “Princípios Gerais”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 138, que fazem derivar tal “cláusula aberta ou da não tipicidade (...), da própria ideia de dignidade da pessoa humana cuja realização está para além de qualquer catálogo fixo.”

⁶⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 1998, p. 379.

⁶⁸ FARIA, Miguel, José, *Direitos fundamentais e direitos do Homem*, 3ª Edição, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p. 3.

⁶⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria... 1998*, p. 379.

A fonte da categoria formal dos direitos fundamentais será o da fonte da sua atribuição. Por conseguinte, todos os direitos fundamentais em sentido formal também o serão em sentido material.

Os direitos fundamentais na sua dimensão material ultrapassam a ideia de direito. Transcendem-no, no sentido em que são imprescindíveis à transformação do indivíduo em Homem. São os designados direitos naturais, “gozam de anterioridade relativamente ao Estado e à Sociedade: pertencem à ordem moral e cultural donde um e outra tiram a sua justificação e fundamento”⁷⁰. Neste sentido, será difícil falar-se em Estado quando não sejam respeitados os direitos fundamentais.

Dada a sua importância para qualquer Estado de direito democrático, compreende-se a consagração formal dos direitos fundamentais nos textos constitucionais.

Essa positivação assume nuclear importância, dado que assim se mostram, de forma inequívoca, salvaguardados e protegidos através de um estatuto próprio, nomeadamente no que à sua garantia e revisão diz respeito. Assim deixam, como refere Gomes Canotilho⁷¹, de ser meras “esperanças, aspirações, ideias, impulsos ou, até, por vezes, mera retórica política”, passando a ser “direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional”. Na verdade, como refere o autor, seguindo Cruz Villalon, “os direitos constitucionais são-no, enquanto tais, na medida em que se encontram reconhecidos nas constituições e deste reconhecimento se derivem consequências jurídicas”.

A atenção que lhe é dispensada pelo legislador constitucional reflete um passado marcado pela desconsideração a que estes direitos foram sujeitos e uma preocupação relativa ao futuro, no sentido em que se pretende que os direitos fundamentais do cidadão sejam os fundamentos do edifício que é o sistema jurídico português⁷².

2. Os direitos pessoais fundamentais em particular

Embora todos os direitos, liberdades e garantias fundamentais sejam importantes, a verdade é que a Constituição faz a sua hierarquização.

O primeiro e o segundo lugar são ocupados, respetivamente, pelo direito à vida e pelo direito à integridade pessoal. São, por natureza, “direitos naturais”, isto é direitos “inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social”⁷³. Seguem-se os outros direitos pessoais

⁷⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4ª Edição, Coimbra: Almedina, 2010, p. 21.

⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 1991, p. 507.

⁷² FARIA, Miguel José, *loc. cit.*, p. 102.

⁷³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 1998, p. 370.

previstos no art. 26.º da Constituição, isto é, os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Especificando: o direito à vida mostra-se consagrado no art. 24.º da Constituição. Como referem Rui Medeiros e Jorge Pereira da Silva, “mais do que um direito, liberdade e garantia, ele constitui o *pressuposto fundante* de todos os demais direitos fundamentais”⁷⁴. Ou seja, é, “logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais”⁷⁵.

O direito à integridade pessoal, que inclui quer a integridade moral, quer a integridade física, mostra-se consagrado no art. 25.º da Constituição. Constitui, tal como o direito à vida, um direito irrenunciável⁷⁶.

Quanto aos [nove] direitos expressamente referidos no art. 26.º da Constituição, apesar da sua diversidade, apresentam *carácter comum*: o de “todos eles estarem diretamente aos serviço da proteção da esfera nuclear das pessoas e da sua vida, abarcando fundamentalmente aquilo que a literatura juscivilística designa por **direitos de personalidade**”⁷⁷. Estes são os direitos fundamentais que interessam para este trabalho, concretamente os direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Outros direitos fundamentais existem na Constituição além dos consagrados nos arts. 24.º, 25.º e 26.º. São, como refere Gomes Canotilho⁷⁸, os denominados “direitos fundamentais formalmente constitucionais mas fora do catálogo”⁷⁹.

⁷⁴ MEDEIROS, Rui, e SILVA, Jorge Pereira da, “Artigo 24.º - Direito à vida”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* – Tomo I, (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 223.

⁷⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 446 e 447. Os autores anotam que “não se trata, porém, apenas de um *prius* lógico: o direito à vida é material e valorativamente o *bem* (...) mais importante do catálogo de direitos fundamentais e da ordem jurídico-constitucional no seu conjunto.”

⁷⁶ Como o direito à vida, e os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroatividade da lei criminal, ao direito de defesa dos arguidos e à liberdade de consciência e de religião, é um dos poucos direitos insuscetíveis de suspensão em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, nos termos do art. 19.º, n.º 6, da Constituição. Cfr. MEDEIROS, Rui, e SILVA, Jorge Pereira da, “Artigo 24.º - Direito à vida”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 223.

⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 461. Cfr., também, CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte Geral, Tomo III, 2ª Edição, Lisboa: Almedina, 2007, p. 137 e 138, que enquadra os direitos fundamentais de personalidade nos direitos fundamentais privados, por contraposição com os direitos fundamentais públicos.

⁷⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 1998, p. 380.

⁷⁹ Por exemplo, os direitos fundamentais designados por direitos de natureza análoga, que se encontram dispersos pela Lei Fundamental, como o direito de acesso ao direito e aos tribunais – art. 20.º; o direito de

3. Princípios comuns aos direitos fundamentais

Os direitos, liberdades e garantias gozam de um regime especial, isto é, beneficiam de uma “força jurídica mais impositiva dentro da ordem legal estabelecida constitucionalmente, de modo a salvaguardar a esfera jurídica dos cidadãos de eventuais agravos por parte do poder que, de algum modo, possam pôr em causa a “eminente dignidade da pessoa humana”⁸⁰.

O art. 18.º da Constituição congrega “os mais importantes dos princípios materiais comuns aos direitos, liberdades e garantias”⁸¹. Constituem o que Gomes Canotilho e Vital Moreira⁸² dizem ser os “princípios fundamentais de uma *doutrina ou teoria geral de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente adequada*”.

São eles, como refere Jorge Miranda⁸³: “1.º A aplicação imediata dos preceitos constitucionais (n.º 1, 1.ª parte); 2.º A vinculação de todas as entidades públicas (n.º 1, 2.ª parte); 3.º A vinculação das entidades privadas (n.º 1, 3.ª parte); 4.º A reserva de lei (n.º 2); 5.º O carácter restritivo das restrições (n.ºs 2 e 3), traduzida, designadamente, em proporcionalidade (n.º 2, 2.ª parte), generalidade e abstracção de lei restritiva (n.º 3, 1.ª parte), proibição de lei restritiva retroactiva (n.º 3, 2.ª parte) e garantia do conteúdo essencial (n.º 3, 3.ª parte).”

resistência – art. 21.º; o direito à retribuição do trabalho, ao limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas; ao subsídio de desemprego; ao salário mínimo nacional – art. 60.º.

⁸⁰ FARIA, Miguel José, *loc. cit.*, p.137.

⁸¹ MIRANDA, Jorge, “Artigo 18.º - “Força Jurídica”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 152.

⁸² CANOTILHO, Joaquim José Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 381. Anotam os autores que no n.º 1 do art.º 18.º “especifica-se a «força normativa» de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias; nos n.ºs 2 e 3 estabelece-se o «estatuto global das leis restritivas», individualizando-se os princípios constitucionais heteronomamente vinculativos das intervenções do legislador na esfera dos direitos, liberdades e garantias.”

⁸³ MIRANDA, Jorge, “Artigo 18.º - “Força Jurídica”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 152. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 1998, p. 411, apresentando “os traços caracterizadores do regime próprio dos direitos, liberdades e garantias, é mais exaustivo, apontando os seguintes: aplicabilidade direta das normas que os reconhecem, consagram ou garantem (art. 18.º/1); vinculatividade de entidades públicas e privadas (art. 18.º/1); reserva da lei para a sua restrição (art. 18.º/2 e 168.º/1/b); princípio da autorização constitucional expressa para a sua restrição (art. 18.º/2); princípio da proporcionalidade como princípio informador das leis restritivas (art. 18.º/2); princípio da generalidade e abstracção das leis restritivas (art.18.º/3); princípio da não retroactividade de leis restritivas (art.18.º/3); princípio da salvaguarda do núcleo essencial (art.18.º/3); limitação da possibilidade de suspensão nos casos de estado de sítio e estado de emergência (art.19.º/1); garantia do direito de resistência (art. 21.º); garantia da responsabilidade do Estado e demais entidades pública (art. 22.º); garantia perante o exercício da acção penais e da adopção de medidas de polícia (art. 272.º/3); garantia contra «leis de revisão» restritivas do seu conteúdo (art. 288.º/d).”

Apesar da importância de todos os princípios enunciados para objeto do nosso estudo, trataremos, por uma questão de economia, apenas os que o digam de forma mais direta.

3.1. Aplicabilidade imediata ou direta

As normas constitucionais que consagram direitos fundamentais, concretamente os previstos no Título II da Parte I da Constituição, são de aplicação imediata ou direta, por força do art. 18.º, n.º 1 da Constituição.

Significa, em geral, que “não são meras normas para produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais”⁸⁴. Significa, também, que se aplicam sem necessidade da intervenção do legislador ordinário e que, em princípio, constituem direito *actual e eficaz* e “não apenas diretivas jurídicas de aplicabilidade futura”⁸⁵. Têm, pois, força jurídica direta, quer nas situações de ausência de regulamentação legal ordinária, quer nas situações em que essa regulamentação exista.

Jorge Miranda e Jorge Pereira da Silva⁸⁶ especificam que os direitos fundamentais podem ser “exequíveis por si mesmos” ou não, o que corresponde a dois “modos ou dois graus de consagração” e exercício de “direitos”.

Os primeiros, atento o disposto no n.º 1 do art. 18.º da Constituição, podem ser imediatamente invocadas por “força da Constituição, ainda que haja falta ou insuficiência da lei”. Temos, pois, que a sua *regulamentação legislativa*, caso se verifique, nada acrescentará no essencial: apenas poderá ser útil (ou, porventura, necessária), pela certeza e segurança jurídicas que criam quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à

⁸⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 1998, p. 412.

⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 382. Os autores esclarecem que o facto de as normas constitucionais que consagram direitos liberdades e garantias “serem directamente aplicáveis não dispensa, porém, a investigação dos **pressupostos de aplicabilidade directa**. Com efeito, e em primeiro lugar, a aplicabilidade directa não significa que as normas garantidoras de direitos, liberdades e garantias configurem, desde logo, **direitos subjectivos** absolutos e autónomos susceptíveis de poderem valer como alicerce jurídico necessário e suficiente para a demanda de posições jurídicas individuais. A aplicabilidade directa não dispensa, em segundo lugar, um **grau suficiente de determinabilidade**, isto é, um conteúdo jurídico suficientemente preciso e determinável, quanto aos pressupostos de facto, consequências jurídicas e âmbito de protecção do direito invocado, sendo a própria constituição a dizer que, em certos casos, se torna indispensável uma lei concretizadora. Em terceiro lugar, a aplicabilidade directa transporta, em regra, **direitos subjectivos**, o que permite: (1) invocar as normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias na *ausência da lei*; (2) invocar a invalidade dos actos normativos que, de forma directa, ou mediante interpretação, infringjam os preceitos consagradores de direitos, liberdades e garantias, impondo-se, assim, na solução dos casos concretos, *contra a lei e em vez da lei*, ou *contra determinada interpretação da lei*”.

⁸⁶ MIRANDA, Jorge, SILVA, Jorge Pereira da, “Artigo 18.º - Força jurídica”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada – Tomo I*, (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, pp. 152 e 153. Ver, também SOUSA, Marcelo Rebelo de, e ALEXANDRINO, José de Melo, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa, Lex, 2000, p. 97.

delimitação frente a outros direitos. Será o caso, por exemplo, da norma do art. 24.º que consagra o direito à vida.

Os segundos, atento também o disposto no n.º 1 do art. 18.º do texto constitucional, interpretado em sentido menos intenso, vinculam o legislador ordinário “a editar as medidas legislativas para dar cumprimento à Constituição”. Consideramos ser o caso da tutela do direito fundamental à segurança, previsto no art. 27.º, que deverá ser compatibilizado com outros direitos fundamentais, em particular o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, previsto no art. 26., n.º 1. O legislador ordinário fê-lo, desde logo, quando estabeleceu e concretizou regras para a obtenção de provas no âmbito processual penal. E fê-lo porque, muito embora se trate de um direito fundamental que beneficia da prerrogativa de aplicabilidade direta, não é imediatamente exequível. Necessita de uma intervenção legislativa complementar e concretizadora para que se efetive na prática, como também acontece com os direitos políticos, nomeadamente o direito de voto. Em suma, concluem os autores que “o legislador ordinário *regulamenta* simplesmente as normas constitucionais auto-exequíveis e *concretiza* as normas não exequíveis.”

3.2. Vinculação das entidades públicas

Todos os poderes e órgãos do Estado e todas as entidades públicas, nas quais se inclui a Polícia – defensora da legalidade democrática e garante da segurança interna e dos direitos dos cidadãos⁸⁷ –, se encontram diretamente vinculados a aplicar/cumprir os preceitos constitucionais que consagram direitos fundamentais. Trata-se de um princípio conotado com o da aplicação imediata ou direta acima referido⁸⁸.

Como recorda Jorge Miranda⁸⁹, “a subordinação da Administração à Constituição é afirmada como princípio geral no art. 266.º, n.º 2, e tem um afloramento de grande importância, no que tange aos direitos, liberdades e garantias, no art.º 272.º, n.º 3, (o qual sublinha que a prevenção dos crimes contra a segurança do Estado só pode fazer-se com respeito pelos direitos, liberdades e garantias)”. É que o Estado tem obrigações acrescidas relativamente às entidades privadas. Contrariamente a estas, pode ser-lhe exigida “uma proteção ativa e positiva dos direitos dos cidadãos, dado que é ele a entidade que detém, com

⁸⁷ Art. 272.º da CRP.

⁸⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 383.

⁸⁹ MIRANDA, Jorge e SILVA, Jorge Pereira da “Artigo 18.º - “Força Jurídica”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), p. 154.

exclusivo, o poder de administração da justiça, da coercibilidade e a obrigação específica de atender às necessidades dos agregados populacionais.”⁹⁰.

É o Estado, *em sentido estrito* “(enquanto legislador, enquanto administração e enquanto juiz)”, que, em primeira linha, se encontra subordinado ao referido princípio⁹¹.

Sendo pacífico que os Tribunais não só podem como devem aplicar as normas da Constituição que garantam direitos fundamentais, decidindo em conformidade com as mesmas e desaplicando quaisquer preceitos da lei ordinária que as contrarie, como lhe é imposto pelo art. 204.º do texto constitucional⁹², imporá saber se também a administração o pode fazer. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira⁹³, “o problema não é isento de dificuldades”. Não se estranha, pois, que a doutrina se encontre dividida⁹⁴.

Sem entrar em pormenor na questão, importa começar por referir que “os órgãos e agentes administrativos não se encontram em plano homólogo ao dos tribunais e não lhes cabe julgar questões jurídicas”⁹⁵, o que, desde logo, faz toda a diferença.

Concordamos, pois, seguindo Gomes Canotilho⁹⁶, que “o princípio básico é o de recusar à administração em geral e aos agentes administrativos em particular qualquer poder de controlo da constitucionalidade das leis, mesmo se dessa aplicação resultar a violação dos direitos fundamentais”. Essa função pertence, como vimos, aos tribunais, por força da própria Constituição. Não é competência da administração.

Acresce que, como anota o ilustre constitucionalista, “aos agentes administrativos é sempre possível a *representação – direito de representação* – às entidades hierarquicamente superiores das consequências da aplicação das leis, mas até uma possível decisão judicial da inconstitucionalidade permanecerão vinculados às leis e ordens concretas de aplicação dos

⁹⁰ FARIA, Miguel José, *loc. cit.*, p. 140.

⁹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 383. Concretizando, dizem os autores que o Estado legislador “não pode emitir normas incompatíveis com os direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade; que o Estado administração, quer no âmbito da *administração coativa*, quer no âmbito da *administração de prestações*, está igualmente obrigada a respeitar e dar satisfação aos direitos fundamentais; que o Estado julgador (os Tribunais) está obrigado a decidir o direito para o caso em conformidade com as normas garantidoras de direitos, liberdades e garantias e a contribuir para o *desenvolvimento judicial* do direito privado através da aplicação direta dessas normas”.

⁹² «Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.»

⁹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 383.

⁹⁴ Cfr. MIRANDA, Jorge, SILVA, Jorge Pereira da, “Artigo 18.º - Força Jurídica”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), p. 154. Relativamente a este assunto, ver, também, MATOS, André Salgado de, *A Fiscalização Administrativa da Constitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2004.

⁹⁵ Cfr. MIRANDA, Jorge, SILVA, Jorge Pereira da, “Artigo 18.º - Força Jurídica”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), p. 155.

⁹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 1998, p. 417.

órgãos colocados num grau superior da hierarquia (artigo 271.º/2). Estes, por sua vez, poderão exercer o *poder de substituição legal* para integrar a eventual inércia dos órgãos administrativos violadora de direitos, liberdades e garantias ou para exercer uma substituição revogatória de um acto administrativo lesivo dos mesmos”.

Contudo, e porque os órgãos e agentes administrativos também estão subordinados à Constituição, como dispõe expressamente o seu art. 266.º, n.º 2, em determinados casos torna-se difícil aceitar que não lhes seja reconhecido o poder de não aplicar leis que infrinjam direitos, liberdades e garantias, “em detrimento, do princípio da legalidade”⁹⁷. Tanto mais, que se mostram feridos de nulidade “todos os atos administrativos violadores do conteúdo essencial dos direitos fundamentais”⁹⁸. Jorge Miranda⁹⁹ apontam como exemplo casos em que “estiverem em causa direitos insusceptíveis de suspensão, mesmo em estado de sítio (art.º 19.º, n.º 6)”, como é o caso do direito à vida ou integridade pessoal¹⁰⁰. O mesmo deverá ocorrer, acrescentam, “quando, sem revisão constitucional, seja reproduzida norma declarada inconstitucional com força obrigatória geral (artigo 282.º)”¹⁰¹. E, no limite, quando se tratar de leis anteriores à Constituição e, de todo em todo, desconformes com a sua ideia de direito”. Seria, o caso, por exemplo, de uma norma que por hipótese permitisse entrar no domicílio de uma pessoa em violação do disposto no art. 34.º da Constituição.

No que a esta matéria diz respeito, escreve Manuel Valente¹⁰² que os “preceitos constitucionais que tutelam ou respeitam aos direitos, liberdades e garantias, vinculam os OPC ou a AJ na desenvoltura dos actos processuais investigatórios e aplicam-se diretamente.” O Autor acrescenta ainda que numa “investigação criminal, os OPC não podem proceder a um acto que possa colidir com um direito constitucionalmente protegido mesmo que a lei processual ou as leis avulsas processuais nada estipulem sobre o acto em si ou contra o acto em si”¹⁰³.

⁹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 384.

⁹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 1998, p. 418.

⁹⁹ MIRANDA, Jorge, “Artigo 18.º - “Força Jurídica”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, pp. 155 e 156.

¹⁰⁰ Dada a natureza desses direitos, que integram o *núcleo essencial dos direitos fundamentais*, eventuais leis que os violassem seriam *inexistentes*, como refere CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 1998, p. 418. Estaria, pois, legitimado o direito de resistência, previsto no art.º 21.º da CRP.

¹⁰¹ Como é referido no acórdão do STA de 20.11.2014 (www.dgsi.pt), “Segundo a doutrina, a declaração de inconstitucionalidade ou da ilegalidade de normas é equivalente, em geral, à declaração de nulidade, considerando-se que as mesmas se encontram feridas de nulidade desde a sua entrada em vigor, com a consequente atribuição de carácter declarativo e não constitutivo à decisão do Tribunal Constitucional”.

¹⁰² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral...*, 4ª Edição, p. 384.

¹⁰³ *Ibidem*.

3.3. O princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade constitui, a par da *exigência de previsão constitucional expressa* e da exigência de salvaguarda de *um outro direito ou interesse constitucionalmente protegido*, um dos três pressupostos materiais para que a limitação, restrição ou compressão dos direitos, liberdades e garantias seja legítima¹⁰⁴.

Necessidade, adequação e racionalidade são elementos ou vetores essenciais do princípio da proporcionalidade¹⁰⁵. Faltando a *necessidade* e/ou a *adequação*, cai-se no campo do *arbítrio*. Faltando a *racionalidade*, entra-se no campo do *excesso*. Daí que, como anota Jorge Miranda, se fale “correntemente, também em princípio da proibição do arbítrio e da proibição de excesso”. Constituem ainda corolários deste princípio, ainda que indiretos, os princípios da *subsidiariedade* e da *indispensabilidade*.¹⁰⁶

Este princípio basilar do Estado de direito democrático deve nortear a atuação da Administração Pública e das polícias, como se depreende pela leitura do art. 266.º, n.º¹⁰⁷ e 272.º, n.º 2¹⁰⁸ da CRP.

Embora não se mostre consagrado de forma expressa na Constituição, à semelhança, aliás, do que acontece na generalidade dos diplomas constitucionais europeus contemporâneos, a natureza constitucional do princípio da proporcionalidade é questão pacífica. Desde logo, porque constitui uma das bases em que assenta qualquer Estado de

¹⁰⁴ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, pp. 391 e 392.

¹⁰⁵ MIRANDA, Jorge, “Artigo 18.º - Força Jurídica”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), p. 162, dizem que o princípio da proporcionalidade se analisa em três vetores, que são precisamente a *necessidade*, a *adequação* e a *racionalidade*. “A *necessidade* supõe a existência de um bem juridicamente protegido e de uma circunstância que imponha intervenção ou decisão; equivale a exigibilidade desta intervenção ou decisão. A *adequação* significa que a providência de mostra adequada ao objectivo almejado, se destina ao fim contemplado pela norma, e não a outro; significa, pois, correspondência de meios a fins. A *racionalidade* ou proporcionalidade *stricto sensu* implica justa medida; que o órgão competente proceda a uma correcta avaliação da providência em termos quantitativos (e não só qualitativos); que a providência não fique aquém ou além do que importa para se obter o resultado devido – nem mais nem menos”.

¹⁰⁶ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral...*, 4ª Edição, p. 197.

¹⁰⁷ «2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé».

¹⁰⁸ «2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário».

Direito Democrático, como é o caso da República Portuguesa¹⁰⁹. Por outro lado, porque se extrai do n.º 2 do art. 18.º da Constituição¹¹⁰.

4. Videovigilância e direitos fundamentais conflitantes

A utilização de sistemas de videovigilância restringe necessariamente, e de forma clara, alguns direitos fundamentais do cidadão,¹¹¹ designadamente “o direito à imagem, à liberdade de movimentos, integrando esses dados, por isso, informação relativa à vida privada”, como é referido na Deliberação n.º 61/2004 da Comissão Nacional de Proteção de Dados¹¹². Inequívoco é, também, que podem constituir uma [enorme] mais-valia em termos de eficácia e eficiência das polícias no exercício da respetiva missão de garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadão e de prevenção da criminalidade.

Verificando-se, pois, um inevitável confronto entre valores e bens conflitantes, importa conciliar de forma equilibrada o uso dos sistemas de videovigilância com os direitos e liberdades fundamentais pessoais do cidadão, o que nos remete para o tema da colisão ou conflito de direitos. Começaremos por explicar o seu significado, entrando, de seguida, na respetiva abordagem.

4.1. A colisão ou conflito de direitos

Existe colisão de direitos fundamentais “quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício de um direito fundamental por parte de outro titular e quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens

¹⁰⁹ «A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa» (sublinhado nosso). [Cfr. art.º 2º da CRP]

¹¹⁰ «A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

¹¹¹ Segundo SANTISTEBAN, Xabier, *Videovigilância, Seguridad Ciudadana y Derechos Fundamentales*, p. 140, os direitos fundamentais afetados com o recurso à videovigilância ou sistemas similares poderão incluir: “*la libertad ideológica (art. 16), el derecho a la libertad (art. 17.1), el derecho a la intimidad personal (art. 18.1), el derecho a la propia imagen (art. 18.1), la inviolabilidad del domicilio (art. 18.2), el secreto de las comunicaciones (art. 18.3), la protección frente al tratamiento automatizado de datos de carácter personal (art. 18.4), la libertad de circulación (art. 19), el derecho de reunión y de manifestación (art. 21), el derecho a la tutela judicial efectiva (art. 24.1) y la libertad sindical y el derecho de huelga (art. 28).*”

¹¹²Relativa aos *Princípios sobre o tratamento de dados por videovigilância*, acessível in <http://www.apsei.org.pt/media/recursos/documentos-de-outras-entidades/otros/del61-2004-videovigilancia.pdf>.

constitucionalmente protegidos”¹¹³. Ou seja, seguindo Vieira de Andrade¹¹⁴, sempre “que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação (real ou hipotética)”.

Situações de conflito ou colisão entre direitos fundamentais verificam-se com alguma frequência, sendo, aliás, inevitáveis. São situações normais num Estado democrático de direito e surgem como consequência imediata do alargamento da proteção a que os direitos fundamentais têm sido sujeitos. Para além disso, resultam da necessidade de se garantir a efetivação de um determinado direito fundamental em detrimento de outro. Veja-se, a título exemplificativo, o conflito que se verifica entre o direito à liberdade de informação e o direito à intimidade da vida privada. Ou entre o direito à inviolabilidade do domicílio e a investigação criminal, que se mostre dependente de uma busca domiciliária à residência do visado.

Não fosse a circunstância de os direitos conflitantes serem direitos fundamentais, que beneficiam de idêntica dignidade constitucional, e a questão não se colocaria. Com efeito, tratando-se do conflito entre um direito fundamental consagrado na Constituição com outro direito, prevaleceria, inequivocamente, o direito constitucional e fundamental.

A questão não é, porém, tão simples quando se trata de conflito de direitos ou bens fundamentais, designadamente entre a segurança e a reserva da vida privada, pese embora este último seja um direito fundamental autónomo e superior, por isso é que para a sua restrição se impõe a reserva da Constituição – art. 18.º, n.º 2 - e nos casos expressos em lei – art. 26.º, n.º 2 e 3.

4.2. Os direitos em conflito

Não obstante a vasta panóplia de direitos fundamentais potencialmente afetados, a nossa análise irá incidir naqueles que consideramos matriciais, ou seja, o direito à reserva da intimidade da vida privada, o direito à imagem e à palavra. Porém, previamente, abordaremos os direitos que com eles podem conflitar. Referimo-nos aos igualmente

¹¹³ Sintetizamos o que CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...*, 1998, p. 1191, qualifica como “**colisão autêntica de direitos** e de **colisão de direitos em sentido improprio**. Esclarece o autor que não estamos aqui perante um *cruzamento* ou *acumulação* de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um *choque*, um autêntico *conflito* de direitos”. Vide, também, o mesmo autor, *Direito Constitucional*, 1991, p. 657.

¹¹⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais...*, 2001, p. 301.

importantes direitos à liberdade e à segurança, também eles direitos fundamentais, abordagem que faremos separadamente, muito embora a sua intrínseca ligação¹¹⁵.

A liberdade é, para além de um direito fundamental, um princípio estruturante de um Estado de direito democrático e constitui um elemento essencial da dignidade da pessoa humana. A segurança é um direito fundamental mas também uma garantia.

4.2.1. O direito à segurança

A segurança é uma garantia e um direito fundamental dos cidadãos consagrado no art. 27.º da Constituição da República Portuguesa. Encontra-se, também, previsto na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nomeadamente no seu art. 5.º, e no art. 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Não se trata de uma consagração recente, uma vez que já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 o incluía entre os direitos naturais e imprescindíveis do homem¹¹⁶.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira¹¹⁷, o direito à segurança reflete-se na “garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos, liberto de ameaças ou agressões”. Desempenha, assim, papel/garantia nuclear na salvaguarda dos demais direitos fundamentais, constituindo, como se afirma no Ac. STJ de 28-09-2011, “um elemento essencial da vida dos cidadãos, consubstanciando-se num direito à existência de um clima de paz e confiança mútua, que lhes permite o livre exercício dos seus direitos individuais, sociais e políticos”.

Enquanto direito constitucional, comporta, no sentido do atual texto constitucional¹¹⁸, duas dimensões: uma dimensão negativa e uma dimensão positiva.

¹¹⁵ Como refere CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 478, o art.º 27.º da CRP “reúne os dois direitos (direito à liberdade e direito à segurança), que, embora distintos, estão intimamente ligados desde a sua formulação nas primeiras constituições liberais”.

¹¹⁶ Art. 2.: «*Le but de toute association politique est la conservation des droit naturels et imprescindibles de l'Homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l'oppression*». Acessível in www.conseil-constitutionnel.fr, consultado a 15 de Janeiro de 2017.

¹¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, pp. 478 e 479.

¹¹⁸ Como anotam CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 479, “desde a Constituição de 1922 (art. 3.º), onde a ideia de *segurança pessoal* significava a *proteção que o governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoais*, que a segurança representa mais uma *garantia* de direitos do que um *direito* autónomo”.

A dimensão negativa, “associada ao direito à liberdade”, traduz-se essencialmente num “direito de defesa perante as agressões dos poderes públicos”. Constitui, pois, um direito subjetivo à segurança¹¹⁹.

O processo penal é disso um reflexo claro, na medida em que materializa um conjunto de mecanismo de tutela e proteção dos direitos fundamentais do arguido. “As proibições de prova (arts. 32.º, n.º 6, da CRP e 126 do CPP); são normas ditadas pela preocupação de tutela dos direitos fundamentais do arguido mais do que pela reconstituição da verdade histórica”¹²⁰.

A dimensão positiva traduz-se na *protecção* conferida “através dos poderes públicos” – Estado – “contra as agressões ou ameaças de outrem (segurança da pessoa, do domicílio, dos bens)”¹²¹. É nesta dimensão positiva que se enquadra de forma mais evidente o papel da Polícia, a quem, por força do art. 272.º da Constituição, compete defender a legalidade democrática e **garantir a segurança interna** e os direitos dos cidadãos.

Sendo a segurança simultaneamente um direito fundamental e uma garantia constitucional, deverá ela própria ser uma tarefa fundamental do Estado, como previsto na al. b) do art. 9.º da Constituição. Nas palavras de Manuel Valente¹²², ao Estado “cada cidadão confiou parte da sua liberdade para gerir em prol da edificação do bem individual e supra-individual, isto sem prejuízo de cada cidadão ter, também, responsabilidade na sua preservação”.

4.2.2. O direito à liberdade

A liberdade é um princípio e um direito¹²³, mas para o caso em estudo optamos apenas abordar a dimensão de liberdade enquanto direito.

O direito à liberdade configura um direito fundamental nuclear, imprescindível para a dignificação do Homem¹²⁴. Encontra-se, tal como o direito à segurança, também

¹¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 479. Sobre a ligação entre liberdade e segurança, cfr. MOUTINHO, José Lobo, “Artigo 27.º - Direito à liberdade e à segurança”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 301: “os termos liberdade e segurança neste contexto devem ser *lidos em conjunto*, enquanto forma um todo, devendo o direito á segurança ser entendido de modo estritamente associado á liberdade, enquanto contém a garantia de que o individuo só poderá ver a sua liberdade limitada nos casos e com as garantias que a Constituição admite”.

¹²⁰ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Lisboa: Editorial Verbo, p. 14.

¹²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 479.

¹²² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria geral...*, 4ª Edição, p. 114.

¹²³ *Idem*, p. 245 e ss.,

¹²⁴ Segundo MONTESQUIEU, Charles-Louis de, *Mês pensées*, n.º 1574, a liberdade é o bem que permite o gozo dos demais bens.

consagrado no art. 27.º, da Constituição da República Portuguesa, no art. 5.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no art. 3.º Declaração Universal dos Direitos do Homem¹²⁵.

A liberdade materializa um “princípio inerente a um Estado de direito democrático e direito natural de todo o ser humano que se realiza no seu próprio pensar, decidir e agir livremente no mundo”.¹²⁶

A sua importância é destacada no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 12/92, de 30 de Março¹²⁷, onde é referido que a “liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do Homem. E isso explica por que as várias ordens jurídicas nacionais e a internacional consagram mecanismos que garantem a sua protecção”.

Aliás, como ali é anotado, “a existência do Estado é impensável sem o exercício pelo homem, em algum momento, do originário direito à liberdade, e sem a autoridade do Estado não é configurável, na complexa sociedade em que vivemos, o direito de ser livre. A lei estabelece os mecanismos tendentes a assegurar o equilíbrio entre a autoridade do Estado e a liberdade dos cidadãos”.

O sentido de liberdade do art. 27.º da Constituição é, como referem José Lobo Moutinho, “a liberdade física, entendida como liberdade de movimentos corpóreos, de *ir e vir*, a liberdade ambulatória ou de locomoção”¹²⁸. Integra essencialmente, para além da referida liberdade ambulatória ou de locomoção¹²⁹, os “subdireitos de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos e termos previstos” no referido art. 27.º; “de não ser aprisionado ou fisicamente impedido ou constrangido por parte de outrem; à protecção do Estado contra os atentados de outrem à própria liberdade”¹³⁰.

¹²⁵ No âmbito civil, o Código Civil de 1867 incluía o direito de liberdade entre os direitos originários. De acordo com o art.º 361.º do referido diploma, «consiste no livre exercício das faculdades físicas e intellectuaes, e compreende o pensamento, a expressão e a acção».

¹²⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral...*, 4ª Edição, 2014, p. 245.

¹²⁷ <http://www.ministeriopublico.pt/iframe/pareceres-do-conselho-consultivo-da-pgr>.

¹²⁸ MOUTINHO, José Lobo, “Artigo 27.º - Direito à liberdade à segurança”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* – Tomo I, (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 300.

¹²⁹ Veja-se o art. 13º da DUDH, que consagra o direito de deslocação dentro do território de um Estado.

¹³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 478.

4.2.3. O direito à reserva da intimidade da vida privada

O direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar¹³¹ encontra-se previsto no n.º 1, *in fine*, do art. 26.º da Constituição, ocupando uma relevante posição na ordem constitucional, surgindo imediatamente a seguir ao direito à vida e à integridade pessoal, consagrados respetivamente nos arts. 24.º e 25.º da Constituição. Essa importância resulta particularmente evidente também pelo facto de se mostrar tutelado na lei penal (v.g. artigos 190.º a 194.º e 199.º do CP) e na lei civil (art. 80.º do C.Civ.), funcionando como limite de outros direitos fundamentais com os quais possa entrar em conflito (v.g. liberdade de informação e de imprensa).

Trata-se, por outro lado, de um direito que concede ao seu titular a “liberdade (...) de decidir quem e em que termos pode tomar conhecimento ou ter acesso a espaços, eventos ou vivências pertinentes à respetiva área de reserva”¹³². Na verdade, para que um determinado facto ou vivência pertença à privacidade/intimidade e goze de correspondente tutela jurídica (nomeadamente penal) terá que responder cumulativamente tanto às exigências de uma *vontade-de-reserva* como às de um *interesse-de-reserva*¹³³. Nesta perspetiva doutrinal, um espaço considerar-se-á adstrito à intimidade/privacidade consoante a vontade do titular desse direito – o cidadão – e consoante o interesse de atribuição desse espaço a esse núcleo.

A sua tutela tem, para além da salvaguarda da esfera jurídico pessoal, o objetivo de proteger a própria sociedade, permitindo que esta se desenvolva de forma livre. Um Estado democrático de direito deve e tem que reconhecer uma área de reserva, em que a pessoa se possa mover e expressar de forma livre e autêntica, liberta de todo e qualquer constrangimento, sendo isso uma condição essencial para que o ser humano possua a dignidade que lhe pertence naturalmente.

O seu âmbito normativo delimita-se com base no que deva entender-se por *intimidade* e *vida privada*. A *intimidade* será o restrito espaço pessoal subtraído “à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, como os sentimentos e afetos familiares, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas”.¹³⁴ A *vida*

¹³¹ De acordo com CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10ª Edição, Coimbra: Almedina, 2004, p. 1157, a ação da polícia deverá desenvolver-se “nos lugares públicos ou onde decorrem atividades sociais ilícitas, havendo um mínimo de liberdade que as autoridades têm de respeitar: pertence a esse âmbito de ação livre a vida íntima”.

¹³² ANDRADE, Manuel da Costa, “Devassa da Vida Privada”, *in Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial* - Tomo I, (Dirigido por Jorge Figueiredo Dias), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 1043.

¹³³ *Idem*, p. 1047.

¹³⁴ Parecer n.º 121/80 da Procuradoria-Geral da República.

*privada*¹³⁵ será “aquele conjunto de atividades, situações, atitudes ou comportamentos individuais que, não tendo relação com a vida pública (privado entendido como separado da coisa pública), respeitam estritamente à vida individual e familiar da pessoa”¹³⁶.

Abarca aquilo que, nas palavras de Costa Andrade¹³⁷, vem sendo proposto pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, como sendo a privacidade temática – sentido material – e a privacidade espacial – sentido formal. Nessa medida, a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada¹³⁸ não equivale necessariamente ao perímetro de um determinado espaço físico. O espaço que corresponde ao domicílio, isto é, o espaço do domínio privado, não deve ser o único onde a privacidade deva ser respeitada, porque a privacidade/intimidade não se limita a um substrato espacial/físico.

Ainda no campo da privacidade, Costa Andrade, referindo-se a uma criação jurisprudencial Alemã, diferencia três núcleos essenciais: o núcleo social, o núcleo privado e o núcleo íntimo. Como refere o autor, existe aqui uma lógica de estratificação concêntrica: “à medida que se progride da periferia (esfera social) para a esfera da intimidade aumenta a aproximação à pessoa, sobem de tom as necessidades de confidencialidade e reforça-se a tutela”¹³⁹. António Cortês e Rui Medeiros¹⁴⁰ consideram que aquele núcleo “ou esfera íntima corresponde ao núcleo duro do direito à intimidade da vida privada; a esfera privada admite ponderações de proporcionalidade; na esfera social estaremos já no quadro do direito à imagem e à palavra e não do direito à intimidade da vida privada”. O problema maior surge na atribuição de espaços e coisas a cada esfera. No caso concreto da videovigilância em espaços públicos de utilização comum importa determinar em que esfera nos situamos, dado ser atualmente muito volátil a fronteira entre aquilo que é privado e é público, existindo uma grande comunicabilidade entre eles.

Em suma, como é referido no já citado Acórdão do STJ, de 28-09-2011, “a privacidade não é um espaço material estabilizado e fixo, na medida em que existe uma

¹³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 468. Os autores referem que o conceito de *vida privada* com base no qual se delimita o direito em causa, deve ter *em conta a* “referência civilizacional sob três aspectos: (1) o respeito dos comportamentos; (2) o respeito do anonimato; (3) o respeito da vida em relação”.

¹³⁶ Cfr. Parecer n.º 121/80 da Procuradoria-Geral da República, in *Pareceres da Procuradoria-Geral da República*, Volume VII, março de 1998.

¹³⁷ ANDRADE, Manuel da Costa, “Devassa da Vida Privada”, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial* - Tomo I, (Dirigido por Jorge Figueiredo Dias), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 1049.

¹³⁸ Todavia, formalmente, a intimidade da vida mostra-se sempre violada quando se ultrapasse a barreira física representada por esse mesmo bem jurídico, ainda que da devassa não resultem efeitos ou consequências.

¹³⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, “Devassa da Vida Privada”, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial* - Tomo I, (Dirigido por Jorge Figueiredo Dias), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 1049.

¹⁴⁰ CORTÊS, António e MEDEIROS, Rui, “Artigo 26.º - Outros direitos pessoais”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 205, p. 290.

relatividade histórico-cultural da privacidade, isto é, a oscilação das fronteiras entre o privado e o público ao ritmo das transformações civilizacionais”.

Noutra perspetiva, Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁴¹ analisam o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar em dois outros “direitos menores: o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar” e o direito a que não sejam divulgadas por outrem informações relativas a essa esfera.

Finalmente, cumpre ainda referir que existe uma panóplia de outros direitos fundamentais que funcionam como garantias da salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada. É o caso, por exemplo, do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, previsto no art. 34.º da Constituição¹⁴².

4.2.4. Do direito à imagem e à palavra

O direito à imagem é um direito fundamental que se mostra consagrado no art. 26.º, n.º 1, da Constituição. Encontra-se igualmente tutelado pela lei penal – art. 199.º do CP – e na lei civil – art. 79.º do C. Civ. O mesmo sucede com o direito à palavra¹⁴³.

O direito à imagem abrange, “primeiro, o direito de cada um de não ver o seu retrato exposto em público sem consentimento” e, em segundo lugar, “o direito de não ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou

¹⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 467.

¹⁴² Como referem CORTÊS, António e MEDEIROS, Rui, “Artigo 26.º - Outros direitos pessoais”, *in: Constituição da República Portuguesa anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 290, a doutrina tem por vezes recorrido à chamada *teoria das três esferas ou dos três graus* para conceptualizar o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. A referida teoria faz a distinção entre *esfera íntima*, *esfera privada* e *esfera social*. A primeira “corresponde ao núcleo duro do direito à intimidade da vida privada”. A segunda “admite ponderações de proporcionalidade”. A terceira já se situa no “quadro do direito à imagem e à palavra e não do direito à intimidade da vida privada”. Os autores entendem que, em virtude da *sua* “rigidez conceptual”, mostra-se incapaz de dar resposta à “extensa diversidade de casos que a tutela da privacidade pode levantar: só permite conceptualizar *a posteriori* os resultados a que por outras vias argumentativas se chegou”. Concluem que, na verdade, “pouco mais será do que uma aplicação à reserva da intimidade da vida privada do entendimento geral do regime das restrições aos direitos, liberdades e garantias previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição. E, assim, a rejeição da teoria não será mais do que a **rejeição de um entendimento essencialista ou meramente conceptual do regime do artigo 18.º**, cuja inadequação fica particularmente patente no direito à reserva da intimidade da vida privada”.

¹⁴³ No que diz respeito à tutela penal, anota ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal...*, 3ª edição, p. 777, que o art.º 199.º do CP “contem dois crimes distintos: o crime de gravações ilícitas e o crime de fotografias ou imagens ilícitas. O primeiro crime protege o **bem jurídico** do direito à palavra de pessoa física viva e o segundo crime protege o bem jurídico do direito á imagem de pessoa física viva”.

infiel¹⁴⁴. O seu objetivo é proteger as pessoas contra a exposição, reprodução, comercialização do seu retrato, sem o seu consentimento”¹⁴⁵.

Por sua vez, o direito à palavra, que “é um direito paralelo ao direito à imagem, implica a proibição de escuta e/ou gravação de conversas privadas sem consentimento ou de qualquer deformação ou utilização *enviesada* (...) das palavras de uma pessoa”¹⁴⁶. Como anota Costa Andrade¹⁴⁷, o direito à palavra traduz-se “no direito que assiste a cada um de decidir livremente se e quem pode gravar a sua palavra bem como, e depois de gravada, se e quem pode ouvir a gravação”.

Apesar da contiguidade dos seus conteúdos axiológicos-materiais, o direito à *imagem* e à *palavra* não se confunde com o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, tratando-se de direitos distintos¹⁴⁸. Esta distinção é uma originalidade do direito português, que pune autonomamente a violação dos bens *palavra* e *imagem*¹⁴⁹. Há uma tutela direta e

¹⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 467.

¹⁴⁵ VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direitos de Personalidade*, Lisboa, Almedina, 2006, p. 83, citado por FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato, “Prova em vídeo: noções gerais, limites de admissibilidade, lesão eventual a direitos de personalidade e aproveitamento excepcional da videogravação ilicitamente obtida”, *RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 3, n.º 10, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, acessível in http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/10/2014_10_07765_07816.pdf 2., 2014, p. 7784.

¹⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 467. Como referem os autores, “desdobra-se, pois, em três direitos: (a) *direito à voz*, como atributo da personalidade, sendo ilícito, sem consentimento da pessoa registar e divulgar a sua voz (com ressalva, é claro, do lugar em que ele foi utilizada; (b) *direito às palavras ditas*, que pretende garantir a autenticidade e o rigor da reprodução dos termos, expressões, metáforas escritas e ditas por uma pessoa; (c) *direito ao auditório*, ou seja, a decidir o círculo de pessoas a quem é transmitida a palavra”.

¹⁴⁷ ANDRADE, Manuel da Costa, “Gravações e fotografias ilícitas”, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial - Tomo I*, (Dirigido por Jorge Figueiredo Dias), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 821.

¹⁴⁸ Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra: Coimbra Almedina, p. 267; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal...*, 3ª Edição, p. 777; Ac. TRL de 15-2-1989, *CJ* 1989-1, p. 154: “parece inquestionável hoje que o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar são direitos distintos”.

¹⁴⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, “Gravações e fotografias ilícitas”, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial - Tomo I*, (Dirigido por Jorge Figueiredo Dias), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 819 e 820, comparando “a tutela que a lei penal portuguesa vigente reserva à *palavra* e à *imagem*, refere que não encontra paralelo fácil no **panorama comparatístico** (europeu). A começar, a generalidade das codificações penais europeias não contém a incriminação dos atentados à *imagem qua tale*. Isto depois de, no que especificamente concerne à Alemanha, não ter logrado consagração positivada a proposta do § 146 do AE que incriminava e punia, *inter alia* quem fotografasse ou divulgasse a fotografia de outrem nos seus espaços privados. E só aparentemente são diferentes as coisas no direito penal espanhol, cujo CP (1995), ao autonomizar um título (X) sob a rubrica *Delitos contra a intimidade, o direito à própria imagem e a inviolabilidade do domicílio*, parece ter querido elevar a *imagem* à categoria de autónomo bem jurídico-penal. Só que o único art. que contém uma referência expressa à *imagem* (art. 197º) se inscreve no capítulo que tem como rubrica *Do descobrimento e revelação de segredos*. Recorda-se que aquele preceito (art. 197º) pune *aquele que, para descobrir os segredos ou devassar a intimidade de outrem, sem o seu consentimento (...) utilizar meios técnicos de escuta, transmissão, gravação ou reprodução da palavra ou da imagem*. Assim, e ao contrário do que uma primeira leitura poderia sugerir, conclui-se que o direito penal espanhol apenas reconhece à *imagem* uma tutela reflexa no contexto e nos limites da protecção directa do *segredo* e da

consistente dos dois bens jurídicos, não havendo uma integração dos mesmos na tutela da privacidade/intimidade. Isto significa que a violação do direito à imagem não implica obrigatoriamente e por inerência, a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada. Concretizando: num local público de utilização comum pode haver uma violação do direito à imagem e à palavra sem que haja violação da reserva da intimidade da vida privada.

Muito embora a sua estreita ligação, a tutela penal da palavra é muito mais intensa que a tutela da imagem. Com efeito, como refere Paulo Pinto de Albuquerque¹⁵⁰, a tutela da primeira “exige o consentimento do visado, enquanto a tutela da imagem se basta com a não contradição com a vontade do lesado”.

Considerando os elementos típicos objetivos dos crimes de gravações e fotografias ilícitas do art. 199.º do CP, que protegem, respetivamente, o bem jurídico do direito à palavra e o bem jurídico do direito à imagem, em ambos casos de pessoa física viva¹⁵¹, apenas estarão preenchidos se a palavra for gravada e a pessoa for fotografada ou filmada.

Na tutela penal da *palavra* e da *imagem* é, pois, decisiva a utilização de um mecanismo de gravação¹⁵². Por exemplo, um relato ou transcrição escrita da palavra proferida não beneficia de proteção jurídico-penal, que apenas tutela a palavra *qua tale*. Entendemos, todavia, que o recurso a mecanismos que não gravem mas que prolonguem a palavra proferida para além do contexto pretendido pelo seu titular, constitui violação do seu direito fundamental à palavra. Verifica-se, pois, um desfasamento entre a tutela penal e a constitucional, uma vez que um bem jurídico pessoal-individual e um direito fundamental podem ser violados sem que haja uma tipificação penal¹⁵³.

privacidade/intimidade. Também do lado das *gravações ilícitas* são vincados os traços que assinalam a **originalidade das soluções** do direito penal português. Se é certo que a generalidade das legislações europeias punem as gravações não consentidas, poucas o fazem em nome de um programa de tutela direta da palavra, *como bem jurídico autónomo face à privacidade/intimidade*”.

¹⁵⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, 3ª Edição, p. 777.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² Desde logo porque, como anota ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, 3ª Edição, pp. 777 e 778, “o **tipo objetivo das gravações ilícitas** consiste no registo através de um instrumento técnico de gravação de palavras proferidas por outra pessoa e o **tipo objetivo das fotografias ilícitas** consiste no registo fotográfico ou audiovisual da imagem de qualquer parte do corpo de outra pessoa ou na utilização ou permissão de utilização dessas imagens por terceiro”.

¹⁵³ Como é referido no **Ac. TRC de 11-03-2009** (processo 36/03.3GCTCS.C1), relatado pelo Desembargador Fernando Ventura, in www.dgsi.pt, “o direito penal apenas intervém na regulação e resolução de litígios emergentes na comunidade como ultima ratio, ou seja, quando a lesão de bens jurídicos assume uma gravidade justificativa da intervenção do sistema jurídico e da justiça na limitação da liberdade individual”. Ou seja, como refere DIAS, Jorge Figueiredo, ali citado [*Direito Penal, Tomo I, Questões Fundamentais. A doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2004, p. 121], (...) “o direito penal constitui, na verdade, a ultima ratio da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária. Ou seja, uma vez que o direito penal utiliza, com o arsenal das suas sanções específicas, os meios mais onerosos para os direitos e liberdades

Na tutela típica da imagem, é igualmente decisiva a utilização de processos técnicos idóneos a captar e divulgar a mesma. Por isso, a mera reprodução por via de desenho ou pintura não consubstancia nenhum ilícito-criminal¹⁵⁴.

Igualmente relevante para que determinada conduta preencha os elementos objetivos de qualquer dos dois tipos previstos no art.º 199.º do Código Penal é a conservação/gravação de imagens ou sons (palavra).

4.3. O possível, e por vezes inevitável, conflito

Explicado de forma sintética o conteúdo dos direitos fundamentais à segurança, à liberdade, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra, resulta evidente que o primeiro pode efetivamente conflitar com os demais.

Começando pelo direito à liberdade, na vertente ambulatória ou de locomoção, pode efetivamente ver-se afetado e restringido em virtude do direito à segurança, designadamente pela utilização da videovigilância enquanto seu instrumento. Isso ocorrerá, por exemplo, no caso de um cidadão que, sabendo estar a ser filmado/gravado, evita circular num determinado local ou manter-se no mesmo¹⁵⁵.

Mas pode ocorrer precisamente o contrário, sendo o direito à segurança que promove o exercício do direito à liberdade por parte dos cidadãos. Com efeito, sabendo que o Estado, através dos sistemas de vigilância utilizados pelas polícias, pode detetar atempadamente eventuais ameaças criminosas, e desse modo afastar o potencial perigo, e os cidadãos sentem-se protegidos e, nessa medida, livres para, por exemplo, se deslocarem sem receio para determinado local ou circularem dentro de determinado espaço.

das pessoas, ele só pode intervir nos casos em que todos os outros meios da política social, em particular da política jurídica não penal, se revelem insuficientes e inadequados. Quando assim não aconteça, aquela intervenção pode e deve ser acusada de contrariedade ao princípio da proporcionalidade, sob a precisa forma de violação do princípio da proibição do excesso (...) Tal sucederá, p. ex. quando se determine a intervenção penal para protecção de bens jurídicos que podem ser suficientemente tutelados pela intervenção dos meios civis (...), pelas sanções do direito administrativo (...)”.

¹⁵⁴ ANDRADE, Manuel da Costa, “Gravações e fotografias ilícitas”, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial* - Tomo I, (Dirigido por Jorge Figueiredo Dias), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 825.

¹⁵⁵ Importa referir que a liberdade ambulatória ou de locomoção não é a única passível de ser restringida por razões de segurança em virtude da utilização dos sistemas de videovigilância. Como refere SANTISTEBAN, Xabier, *Videovigilância, Seguridad Ciudadana y Derechos Fundamentales*, pp. 154 a 156, o mesmo pode suceder com a liberdade de reunião e de manifestação, na medida em que os próprios cidadãos se retraem no exercício legítimo desse direito por temerem eventuais consequências negativas que pode trazer-se a circunstância o a possibilidade de que os poderes públicos tenham registado a sua participação em reuniões e/ou manifestações. No mesmo sentido, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria geral...*, 4ª Edição, p. 565.

¹⁵⁵ Refere o autor que “a existência da videovigilância pode, sem qualquer margem de dúvida, restringir materialmente os direitos que os cidadãos têm de livremente se reunir, de se manifestar – art. 45.º CRP”.

Dá a referida intensa ligação que existe entre os dois direitos: é inequívoco que sem liberdade não existe segurança, e que sem segurança também não existe liberdade¹⁵⁶.

No que diz respeito ao direito à reserva da intimidade da vida privada (e familiar), como referem António Cortês e Rui Medeiros¹⁵⁷, muito embora não tenha entre nós a abrangência que lhe é dada na jurisprudência americana, que o considera “a expressão paradigmática de todos os direitos pessoais”, é um dos que “apresenta um maior índice de conflitualidade”. Essa conflitualidade é, como anotam os autores, “possível de antecipar com a simples leitura de normas constitucionais” como sejam, entre outras, as dos arts. 34.º (inviolabilidade do domicílio e da correspondência), 37.º e 38.º (liberdade de expressão e comunicação) e 272.º, n.º 2, esta relativa à função policial.

Pronunciando-se expressamente sobre a questão, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem entendeu que “a vigilância e registo fotográfico dos movimentos de um indivíduo num espaço público através de equipamento que não guarde registo dos dados visuais (ou imagens) não implica, por si só, uma ingerência na vida privada dessa pessoa”. Pelo contrário, “o registo sistemático de imagens com carácter de permanência, ou seja, a compilação de dados pessoais pelos serviços de segurança sobre determinados indivíduos, mesmo que sem o recurso a meios ocultos de vigilância, constitui uma ingerência na vida privada dessas pessoas”¹⁵⁸.

Finalmente, a utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum é igualmente suscetível de afetar os direitos à imagem e palavra. Desde logo, como vimos, porque implicando a captação e gravação de imagens de pessoas e, em certos casos, quando permitam a captação e gravação de sons, da palavra falada, se verifica uma invasão do espaço pessoal do cidadão. Conflitua, pois, no que diz respeito concretamente à imagem, com o direito que cada um tem de “definir a sua própria *auto-exposição*, isto é, o direito de não ser filmado ou fotografado”¹⁵⁹.

¹⁵⁶ Por isso mesmo, acompanhando MOUTINHO, José Lobo, “Artigo 27.º - Direito à liberdade e à segurança”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 301, “os termos liberdade e segurança devem ser *lidos em conjunto* enquanto formam um todo, devendo o direito à segurança ser entendido de modo estritamente associado à liberdade”.

¹⁵⁷ CORTÊS, António e MEDEIROS, Rui, “Artigo 26.º - Outros direitos pessoais”, in: *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 290.

¹⁵⁸ Caso Peck v United Kingdom, “Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Sumários de Jurisprudência 2003”, pp. 37 e 38, acessível in <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/Sum%E1rios%202003.pdf>.

¹⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa...*, 2007, p. 467.

4.4. A solução dos conflitos

4.4.1. O princípio da harmonização ou da concordância prática

O princípio da *harmonização* ou da *concordância prática* é um dos critérios solucionadores das situações de colisão ou conflito que possam surgir entre direitos constitucionais fundamentais. Trata-se de um método que os coloca a todos no mesmo plano, partindo da ideia de que “têm, em princípio, igual valor”¹⁶⁰. De modo a que a Constituição seja preservada na sua globalidade, como uma unidade, impõe-se que os referidos direitos coexistam de forma harmoniosa, equilibrada e proporcional sem que nenhum deles seja completamente sacrificado em detrimento de outro ou outros. Como anota Vieira de Andrade¹⁶¹, o referido princípio “não impõe necessariamente a realização óptima de cada um dos valores em jogo, uma harmonização em termos matemáticos. É apenas um método e um processo de legitimação das soluções que impõe a ponderação – ou, para utilizar uma terminologia anglosaxónica, um *balancing ad hoc* – de todos os valores constitucionais aplicáveis, para que se não ignore algum deles, para que a Constituição (essa, sim) seja preservada na maior medida possível”.

Gomes Canotilho¹⁶² parece apontar no sentido de se recorrer preferencialmente a esse princípio. Por sua vez, Vieira de Andrade¹⁶³ refere que “a solução dos conflitos e colisões entre direitos, liberdades e garantias ou entre direitos e valores comunitários não pode, porém, ser resolvida através de uma preferência abstracta, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais”, não devendo erigir-se o princípio da *harmonização* ou da *concordância prática* enquanto critério ou solução dos conflitos ou pelo menos “*ser aceite ou entendido como um regulador automático*”.

4.4.2. O princípio da prevalência do interesse preponderante

Outro dos critérios solucionadores das situações de colisão ou conflito é o princípio da *prevalência do interesse superior* ou *preponderante*¹⁶⁴. Esta solução assenta na ideia de

¹⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 1983, p. 507.

¹⁶¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais...*, 2001, pp. 311 a 314.

¹⁶² CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 1983, p. 507.

¹⁶³ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais...*, 2001, pp. 311 a 314.

¹⁶⁴ O princípio do *interesse preponderante* é, como resulta do art.º 135.º, n.º 3, do CPP, o aplicável nos incidentes de quebra de sigilo profissional. Dispõe a referida norma que para esse efeito, deverá ter-se em “conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos”. Tal princípio garante, como refere ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, pp. 380 e 381, “os meios necessários para a prossecução da acção penal e a proteção dos bens jurídicos e, em especial, a proteção contra a vitimização primária, repetida e secundária”. Como anota o referido autor, *loc. cit.*, pp. 208 e 209, o que tem particular

que a efetivação de um direito fundamental, isto é, o seu sacrifício total ou parcial, se justifica quando o exercício de outro direito fundamental salvaguarda um bem jurídico de superior interesse.

Apresenta um problema que importa não desconsiderar, a saber: a subjetividade inerente ao que deva entender-se por bem jurídico de interesse superior. Por exemplo, será a segurança um bem jurídico de superior interesse que justifique a compressão de direitos fundamentais pessoais, designadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada? A questão não se mostra isenta de dificuldades e a resposta não é simples.

4.4.3. Tomada de posição

Não sendo um direito absoluto, a garantia e o direito constitucional à segurança não se sobrepõe aos demais direitos constitucionais¹⁶⁵, A segurança não pode, pois, ser garantida a todo o custo, como acontece nos sistemas ditatoriais, que, ao contrário das democracias ocidentais, lhe atribuem uma importância nuclear em detrimento de direitos fundamentais pessoais do cidadão, designadamente a liberdade e a intimidade da vida privada.

Isso não significa, porém, que seja um direito constitucional menor, bem pelo contrário. Encontra-se integrado entre os demais direitos fundamentais e constitui uma tarefa fundamental constante do Estado porque a segurança é um direito e uma garantia dos demais direitos fundamentais. Desde logo, porque a sua efetiva concretização é condição essencial para a garantia de outros direitos.

Importa, pois, que todos sejam exercidos de forma equilibrada e em função da situação concreta que se verifique em cada momento, resolvendo-se o conflito que surja entre eles com base na avaliação de três grande fatores: o âmbito e graduação dos preceitos

interesse para a ponderação dos fatores a ter em conta sempre que seja necessário decidir se um direito fundamental se sobrepõe a outro e em que termos, “a proteção das vítimas em relação à **vitimização primária**, à **vitimização repetida** e à **vitimização secundária** é inerente ao Estado de Direito Democrático (art.º 2.º da CRP), impondo-se quer como forma de proteção imediata de certos direitos fundamentais (...), diante do perigo sério da sua lesão (prevenção da vitimização primária) ou da repetição da sua lesão (prevenção da vitimização repetida), quer como forma de proteção mediata desses direitos fundamentais diante das insuficiências e deficiências das respostas do Estado e de outras entidades públicas à vítima do crime (vitimização secundária)”. Acrescenta (p. 210), o que assume enorme relevância, “que o **direito constitucional de proteção contra a vitimização primária, repetida e secundária** é um direito constitucional de natureza análoga, densificada a partir do conteúdo preceptivo do conceito de Estado de Direito, lido à luz da Convenção europeia dos Direitos do Homem, e, por isso, tem aplicabilidade direta, independentemente da intervenção do legislador, e vincula imediatamente os poderes públicos e as entidades privadas (artigo 18.º, n.º 1, da CRP).”

¹⁶⁵Como se anota no referido no Ac. STJ de 28-09-2011 (proc. 22/09.6YGLSB.S2), relatado pelo Conselheiro Santos Cabral, in www.dgsi.pt, “o direito à segurança, não sendo um direito absoluto, é, todavia, um direito constitucional que, qualitativamente, se situa num nível equiparável a outros direitos fundamentais que, pelo simples facto de o serem, não deixam de estar sujeitos a uma ponderação de valores”.

constitucionais em conflito; a natureza do caso; a condição e o comportamento das pessoas envolvidas^{166 167}.

Recorrendo ao caso paradigmático de conflito entre a reserva da intimidade da vida privada e a liberdade de expressão/direito à informação, vejamos de que forma pode ser feita a avaliação.

A exposição da vida privada para a mera satisfação da curiosidade pública, ou seja, por razões supérfluas, não configura uma razão justificadora. Por outro lado, constitui razão de maior justificação a exposição da vida privada para que se tenha acesso a informação de grande utilidade pública. Noutra perspetiva, é imperativo determinar que tipo de intromissão/violação está aqui em causa: se uma intromissão no núcleo duro inviolável da esfera íntima ou se uma intromissão numa esfera exterior da intimidade, esfera essa que tem menor tutela constitucional.

Quanto à utilização da videovigilância, importa construir idênticos raciocínios. Deste modo, deve-se considerar que constitui um meio, muitas vezes imprescindível, para se atingir a segurança, valor e bem jurídico consagrado constitucionalmente¹⁶⁸. Sendo uma garantia para o cabal exercício dos demais direitos fundamentais, seria incompreensível que, em determinadas situações, o valor segurança não prevalecesse, dentro dos limites impostos pela Constituição, nomeadamente nos seus arts. 266.º, nº 2 e 272.º, nº 2, sobre os interesses individuais. A “relação equilibrada construída entre segurança e democracia ou entre segurança e direitos fundamentais”, assim o impõem¹⁶⁹.

¹⁶⁶ ANDRADE, José Vieira de Andrade, *Os direitos fundamentais...*, 2001, p. 306.

¹⁶⁷ O que é devidamente anotado no referido Ac. STJ de 28-09-2011 (Proc. 22/09.6YGLSB.S2), relatado pelo Conselheiro Santos Cabral. Como consta do respetivo sumário, quer a Comissão Nacional de Protecção de Dados, quer o próprio legislador enfatizam “a necessidade, a adequação e a proporcionalidade entre os meios utilizados, os direitos fundamentais atingidos e as finalidades estabelecidas (protecção de pessoas e bens)”.

¹⁶⁸ Como referem CORTÊS, António e MEDEIROS, Rui, “Artigo 26.º - Outros direitos pessoais”, *in: Constituição da República Portuguesa Anotada* (Jorge Miranda e Rui Medeiros), 2005, p. 291, “a propósito dos sistemas de segurança e vigilância, o Tribunal Constitucional admitiu o uso de sistemas de alarme em estabelecimentos comerciais e residências com gravação de imagem e som por empresas de segurança privadas (Acórdão n.º 255/02) e a vídeo-vigilância em casinos (Acórdão n.º 207/03). Apesar de tais meios poderem de facto representar intromissões na privacidade e restrições à mais elementar liberdade pessoal pela vigilância permanente que impõem, razões válidas de segurança (das pessoas e do património) permitem justificar restrições dessa índole”.

¹⁶⁹ Cfr. o mesmo Ac. STJ de 28-09-2011:

“(…)IV - A segurança é um elemento essencial da vida dos cidadãos, consubstanciando-se num direito à existência de um clima de paz e confiança mútua, que lhes permite o livre exercício dos seus direitos individuais, sociais e políticos. V-O direito à segurança não sendo um direito absoluto é, todavia, um direito constitucional que, qualitativamente, se situa num nível equiparável a outros direitos fundamentais que, pelo simples facto de o serem, não deixam de estar sujeitos a uma ponderação de valores. O Direito á segurança é uma garantia de outros direitos fundamentais e, simultaneamente, um direito inscrito no património de cada cidadão. VI- Um dos pilares fundamentais do Estado de Direito é a relação equilibrada construída entre segurança e democracia ou entre segurança e direitos fundamentais. O Tribunal Europeu dos Direitos do

Capítulo III – Videovigilância e atividade Policial

1. A sua importância para a função policial

Marcello Caetano¹⁷⁰ escreve que “o Estado tem de juntar à sua atividade repressiva uma outra preventiva das violações da lei (polícia no sentido lato) pela qual acompanha, vigia e fiscaliza a atividade dos indivíduos”. A atividade preventiva deve estar entregue à Polícia.

A prevenção criminal constitui uma das missões primeiras da polícia¹⁷¹, essencial para a manutenção da segurança e a prevenção de violações dos interesses legalmente protegidos. Essa missão, refere Manuel Valente¹⁷², inclui “a função de vigilância e a função de prevenção criminal em sentido estrito”.

A prevenção criminal é um conceito complexo, comportando a função de vigilância, a função de prevenção criminal em sentido estrito e a função de restabelecimento da paz jurídica e social¹⁷³. A Polícia, na sua “função de vigilância adstrita à atividade de polícia, no quadro jurídico-criminal,” impõe que “a atividade de polícia de ordem e tranquilidade públicas em ações operativas concretas de prevenção com o intuito de reduzir as atividades e as áreas de perigo”.¹⁷⁴

Conquanto a “prosecução da função de prevenção criminal “*stricto sensu* pressupõe a existência de um crime e a urgência de intervenção para desenvolvimento de providências cautelares de salvaguarda e preservação da prova real”.¹⁷⁵

Homem tentou, em diversas decisões, responder a esta questão fundamental, reconhecendo que, numa sociedade democrática, os interesses da segurança nacional prevalecem sobre os interesses individuais, mas tornando, também, claro os limites que não podem ser ultrapassados em nome da segurança, nomeadamente em termos de inserção naquelas bases de dados. Assim, o poder de vigiar em segredo os cidadãos só pode ser tolerado na medida estritamente necessária à salvaguarda das instituições democráticas. É o grau mínimo de protecção requerido pela prevalência do direito numa sociedade democrática. VIII- A videovigilância surge, simultaneamente, como uma imposição das exigências de segurança, uma forma do desenvolvimento das tecnologias de segurança e também uma consequência de novas formas de abordagem do fenómeno da criminalidade. A sua utilização no domínio da segurança é muitas vezes o ponto de encontro ou o resultado da aplicação de estratégias que visam o controle do espaço em que o cidadão se realiza e, nomeadamente, o espaço urbano e a sua gestão”.

¹⁷⁰ CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10ª Edição, Coimbra: Almedina, 2004, p. 11.

¹⁷¹ Como refere VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria geral...*, 4ª Edição, p. 67, “a polícia em sentido material engloba, hoje, o quadro jurídico-administrativo, jurídico-criminal, jurídico-civil, jurídico-tributário, todos eles conforme o quadro jurídico-constitucional”.

¹⁷² *Idem*, p.117.

¹⁷³ Esta função pertence aos tribunais por meio do MP, estando materializada nos arts. 29.º, 30.º, 219.º, e 202.º da CRP. [Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano*, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 308].

¹⁷⁴ *Ibidem*.

¹⁷⁵ *Idem*, p. 310.

Considerando estas funções e os objetivos da videovigilância¹⁷⁶, não restam dúvidas de que a sua utilização, enquanto meio eficaz para prevenir a prática de crimes, é de enorme importância para a polícia, seja a polícia administrativa, geral e especial, seja a polícia judiciária¹⁷⁷. Com efeito, pode constituir um instrumento essencial para “a manutenção habitual da ordem pública em toda a parte e em todos os sectores da administração geral”¹⁷⁸ (*polícia administrativa*) e para “a investigação dos delitos, a reunião de provas e a entrega dos suspeitos aos tribunais encarregados de os punir”¹⁷⁹ (*polícia judiciária*).

Essa importância facilmente se extrai de alguns dados do já referido “Relatório sobre Videovigilância dos locais públicos”, elaborado pela Comissão das Questões Jurídicas e Direitos do Homem da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de que foi relator Yuri Sharandin¹⁸⁰.

¹⁷⁶ Esses objetivos vêm enunciados no art.º 2.º n.º 1 do RJV: «a) Proteção de edifícios e instalações públicos e respetivos acessos; b) Proteção de instalações com interesse para a defesa e a segurança; c) Proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência; d) Prevenção e repressão de infrações estradas; e) Prevenção de atos terroristas; f) Proteção florestal e deteção de incêndios florestais.»

¹⁷⁷ A atividade administrativa policial divide-se em dois ramos. Um designado de «polícia administrativa» propriamente dita, que se desdobra em «polícia geral» e «polícias especiais», o outro designado de «polícia judiciária» [cfr. CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, 2004, pp. 1153 e 1154]. A polícia administrativa geral é aquela que se designa por polícia de ordem e de segurança. Segundo CORREIA, Sérvulo [“Polícia”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Volume VI, Lisboa, 1994, p. 407], visa a observância e a defesa da ordem jurídica globalmente considerada, com particular ênfase no domínio da ordem e segurança”. Por sua vez, a “polícia administrativa especial é aquela que exerce competências especializadas em razão da matéria” [CORREIA, Sérvulo, *Medidas de Polícia e Legalidade Administrativa*, in *Polícia Portuguesa*, Ano LVIII, n.º 87, Maio/Junho, 1994, p. 2] ou, como refere CAETANO, Marcello, a que tem “por objeto a observância e defesa de determinados setores da ordem jurídica” [*Loc. cit.*, p. 1154]. É o caso, por exemplo, do atual Serviço de Estrangeiros e Fronteiras [DL n.º 252/2000, de 16 de Outubro, com a mais recente alteração operada pelo DL n.º 240/2012, de 6 de Novembro] e da antiga Guarda Fiscal. Quanto à polícia judiciária, que “reveste natureza de órgão auxiliar da administração da justiça, como órgão de polícia criminal (OPC) [A al. c) do art.º 1.º do CPP define como “«Órgãos de polícia criminal» todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”. O art.º 55.º do mesmo diploma diz quais são as respetivas competências], esclarece VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria geral...*, 4ª Edição, p.70, que “tem como função de prevenção da criminalidade (maxime na sua função de prevenção criminal stricto sensu)”.

¹⁷⁸ CORREIA, Sérvulo, “Polícia”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, p. 407.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

¹⁸⁰ “(...) 26. *The use of CCTV has been impressively effective in helping to apprehend the persons who attempted a car bomb attack in central London at the end of June 2007. Previously, video surveillance had proved itself to be of utmost importance in establishing the responsibilities for a terrorist attack since CCTV video featuring the six men accused of plotting the bomb in the London subway in July 2005 (in which 25 people died and 700 were injured) had been used in their trial. Also, on 21 July 2005, the police revealed an attempt to detonate bombs in the London subway by four other terrorist bombers. The four men were arrested after videos of the suspects were released.*

27. *Everyone will also remember the tragic assassination of Anna Lindh, the Swedish Foreign Minister, in a Stockholm department store, in September 2003. Video surveillance made it possible to identify and arrest her murderer. A more recent crime case is the murder of Joe Van Holsbeeck in Brussels in April 2006. The 17 year-old was stabbed to death at the busy Brussels Central train station. This case highlighted the police use of video surveillance cameras to identify and reconstruct the offenders' movements before and after Holsbeeck was attacked.*

2. Atividade probatória e função da prova no âmbito do processo penal

Dispõe o art.º 124.º, n.º 1, do CPP, que “constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”.

A atividade probatória tem precisamente como objetivo a demonstração daqueles factos, criando no juiz o convencimento da sua existência¹⁸¹.

Às provas¹⁸² cabe essa função, como resulta do disposto no art.º 341.º do C. Civ. Enquanto instrumentos empregues para esse efeito “segundo as regras do processo”¹⁸³, visam, pois, “criar no espírito do julgador um estado de convicção assente na certeza relativa do facto”¹⁸⁴. São, como refere Paulo de Sousa Mendes¹⁸⁵, um “esforço metódico através do qual” se procura ajudar o juiz a reconstruir mentalmente o que sucedeu. Trata-se, porém, de uma tarefa não isenta de dificuldades, dado que o magistrado não presenciou os factos, apenas se podendo valer, na maioria das vezes, “da lógica, da razoabilidade e da dedução em sua apreciação”¹⁸⁶.

28. A number of figures from a French survey conducted in 1998 show that in the case of bank branches with video surveillance 50% of thieves are identified and arrested within two years. On the Paris metro, 83% of incidents are detected by surveillance cameras and the number of people taken in for questioning has increased by 36%. Similarly, in a British town of 10,000 inhabitants, where six cameras monitor the town centre, the number of offences fell from 137 in 1991 to 37 in 1992. In Monaco, which has cameras everywhere, the crime rate is three times lower than that of the neighbouring French department of Alpes Maritimes.

29. The Venice Commission also notes that, considering that technology has dramatically improved, “in comparison with human observance, video surveillance is by far more effective under several accounts”. But the Venice Commission also concludes that video surveillance might be more intrusive with regard to human rights than human observation. This is the consequence, in particular, of the possibility of storage and easy electronic transmission of the images, which does not exist in the case of human observation”.

¹⁸¹ CLIMENT DURÁN, Carlos, *La Prueba Penal*, Tomo I, 2ª Edición, Valência: Tirant lo Blach, 2005, p. 78, nota 64, citando K. Engisch. Cfr. Ac. TRP de 28-01-2009 (Processo n.º 0815257), relatado pela Desembargadora Maria do Carmo Silva Dias, in www.dgsi.pt.

¹⁸² “A palavra prova tem origem no latim: *probatio* (inspeção, exame, verificação), expressão que, por sua vez, deriva do verbo *probare* (demonstrar)”, como assinala FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato, *Prova em vídeo...*, p. 7767.

¹⁸³ Materializando aquela que é uma das finalidades do processo penal, designadamente, “a realização da justiça, que pressupõe a descoberta da verdade material e o restabelecimento da paz jurídica”. [Cfr. SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal*, II, p. 100].

¹⁸⁴ VARELA, Antunes, BEZERRA, José Miguel Bezerra, e NORA, Sampaio, *Manual de Processo Civil*, 1985, 2ª Edição. Revista e actualizada de acordo com o DL 242/85, Coimbra: Coimbra Editora, Limitada, pp. 435 e 436, *apud* no referido Ac. TRP de 28-01-2009 (Processo n.º 0815257), relatado pela Desembargadora Maria do Carmo Silva Dias, onde é igualmente citado «Jeremias Bentham, *Tratado de las Pruebas Judiciales* (obra compilada dos manuscritos do Autor por E. Dumont, trad. de Manuel Ossorio Florit), Granada: Comares, 2001, p. 22. Refere que a prova é “um meio que se utiliza para estabelecer a verdade de um facto, meio que pode ser bom ou mau, completo ou incompleto”.

¹⁸⁵ MENDES, Paulo de Sousa, “As proibições de prova no processo penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coordenação científica de Maria Fernanda Palma, Coimbra: Almedina, 2004, p. 132.

¹⁸⁶ ANDRADE, Manuel da Costa, *Os meios de obtenção da prova em processo penal*, p. 145.

A prova constitui, pois, uma das pedras angulares do processo penal. É através dela que se pode alcançar um dos seus fins: a descoberta da verdade prática, material, processual, judicial e válida.

3. Meios de prova e meios de obtenção de prova

Importa não confundir meios de prova com meios de obtenção de prova, visto não serem a mesma coisa.

Os meios de obtenção de prova encontram-se previstos na Parte I, Livro III, Título III do CPP. Como refere Paulo Pinto de Albuquerque¹⁸⁷, os meios de obtenção de prova “visam a detecção de indícios, constituindo um meio de aquisição para o processo de uma prova *preexistente* e, em regra, contemporânea ou preparatória do crime”. São, pois, instrumentos colocados ao serviço das autoridades judiciárias para a recolha dos meios de prova e não fonte de convencimento *per si*¹⁸⁸.

Os meios de prova encontram-se previstos na Parte I, Livro III, Título II do CPP. Como anota Germano Marques da Silva¹⁸⁹, “caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesmos fonte de convencimento, ao contrário do que sucede com os meios de obtenção da prova”. Formam-se, afirma Paulo Pinto de Albuquerque¹⁹⁰, “no momento da sua própria produção no processo, visando a *reprodução (avaliação)* do facto e, nessa medida, constituindo um meio de aquisição para o processo de uma prova *posterior* à prática do crime”.

Em suma, meios de prova são, como sintetiza Francisco Marcolino de Jesus¹⁹¹, citando a jurisprudência do Ac. TRG de 29-03-2014, Chiovenda e Paulo Saragoça da Mata, “os elementos de que o julgador se pode servir para formar a sua convicção sobre um facto;

¹⁸⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, pp. 330 e 331. Esclarece o autor que o Código de Processo Penal português seguiu a “distinção dogmática do *Progetto preliminare* italiano de 1978, entre os *mezzi di prova* e os *mezzi di ricerca della prova*. São **meios de prova**, no direito português como no italiano, a prova testemunhal (*testimonianza*), as declarações do arguido, do assistente e das partes civis (*esame delle parti*), a acareação (*confronti*), o reconhecimento (*ricognizioni*), a reconstituição do facto (*esperimenti giudiziari*), a perícia (*perizia*) e o documento (*documento*) [Livro III, Título II, do CPP]. São **meios de obtenção de prova**, no direito português como no italiano, o exame (*ispezioni*), a revista e a busca (*perquisizioni personali e locali*), a apreensão (*sequestri*) e a escuta telefónica (*intercettazioni di conversazioni o comunicazioni*)” [Livro III, Título III, do CPP].

¹⁸⁸ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Lisboa: Editorial Verbo, 2008, p. 113.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

¹⁹⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, pp. 330 e 331.

¹⁹¹ JESUS, Francisco Marcolino de, *Os meios de obtenção da prova em processo penal*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, p. 145.

são fontes de que o juiz extrai os motivos de prova; são mecanismos predeterminados que servem de modos de percepção da realidade ou de presunção de factos tendentes a demonstrar a realidade, (...) são a fonte de convencimento utilizada pelas entidades a quem cabe decidir, a cada passo, acerca da veracidade dos factos probanda”.

A distinção não é de todo irrelevante em termos processuais. Como sublinha Paulo Pinto de Albuquerque¹⁹², “tem uma consequência processual importante, visto que os meios de prova são, em princípio, produzidos na audiência de julgamento e só excepcionalmente é admissível a valoração de meios de prova produzida em fase anterior (art.º 355.º)¹⁹³, ao invés dos meios de obtenção de prova, que não estão submetidos aos princípio da imediação”, por se desenvolverem sobretudo na fase de inquérito e de instrução.

As imagens da videovigilância poderão constituir, deste modo, meios de prova, enquanto que a videovigilância poderá constituir um meio de obtenção de prova.

4. As proibições de prova

O Estado de direito democrático impõe que a descoberta da verdade processual não seja alcançada a todo o custo. Encontra como limite “a utilização de provas de algum modo atinentes à área problemática das proibições de prova, que funcionam como barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem o objecto do processo”¹⁹⁴.

Como escreve Manuel Valente, “só podemos falar de *direitos e liberdades fundamentais pessoais como barreira* “intransponível” na produção de prova em um sistema processual penal próprio de um Estado democrático de direito ou de um Estado de direito social democrático”.

As proibições de prova, enquanto verdadeiras garantias do processo criminal, são, pois, como refere Germano Marques da Silva¹⁹⁵, “um dos meios de que a lei se serve para proteger os cidadãos contra as ingerências abusivas nos seus direitos”. Constituem, por isso, “uma das instituições mais marcantes do novo ordenamento processual, erigido a partir dos alicerces sediados diretamente na Constituição de 1976”.

¹⁹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, p. 331.

¹⁹³ «1 - Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência. 2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes».

¹⁹⁴ ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova...*, pp. 81 e 83. Cfr., também, p. 238 e 239.

¹⁹⁵ GERMANO, Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, p. 138.

Nessa medida, são, como refere Santos Cabral¹⁹⁶, a concretização processual penal dos “direitos fundamentais – e não meros limites à atividade dos órgãos de polícia criminal e das autoridades judiciais – como o direito à integridade pessoal, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à liberdade, consagrados nos artigos 25.º, n.º 1, 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º 1, respetivamente, da Constituição”.

O n.º 8 do art.º 32.º da Constituição prescreve que “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”.

Enquanto princípio matricial da prova criminal, o referido preceito “visa controlar toda a atividade investigatória, desestimulando a prática de atividades investigatórias ilegais, bem como, visa assegurar os direitos e garantias fundamentais de todo o indivíduo ”.¹⁹⁷

Concretizando o indicado princípio constitucional, o art.º 125.º do CPP¹⁹⁸, estabelece que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”. Consagra, pois, a regra da não taxatividade dos meios de prova¹⁹⁹. Por sua vez, o art.º 126.º do CPP enuncia os métodos proibidos de prova, indicando as provas nulas por serem absolutamente proibidas e aquelas que o são por serem apenas proibidas de forma relativa.

As primeiras, previstas nos n.ºs 1 e 2 do indicado art.º 126.º do CPP, dizem respeito aos direitos absolutamente invioláveis, concretamente o direito à integridade física e moral das pessoas, relativamente ao qual inexistente qualquer possível ponderação de interesses que justifique o seu sacrifício – art.º 25.º do texto constitucional. Está em causa o núcleo essencial dos direitos de personalidade e, para além disso, a própria dignidade da pessoa humana. Enquanto proibições absolutas, não admitem exceções. “São completamente inadmissíveis e em caso algum podem ser usados no processo penal”²⁰⁰. A nulidade que a atinge é insanável e de conhecimento oficioso²⁰¹.

¹⁹⁶ CABRAL, José António Henriques dos Santos; et al., *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 441.

¹⁹⁷ MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 323.

¹⁹⁸ Como anotam CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, p. 214, “o direito processual penal anda estreitamente associado à Constituição, desde a origem do constitucionalismo, a ponto de já ter sido considerado o verdadeiro «sismógrafo» de uma lei fundamental”.

¹⁹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, p. 332. Importa anotar, como faz o autor, que “a não admissibilidade das provas não previstas na lei rege-se pelos critérios do art.º 340.º (do CPP); e que os meios de prova atípicos estão subordinados aos demais **limites constitucionais e legais de admissibilidade** da prova, como os resultantes do art.º 26.º” (do CRP).

²⁰⁰ BELEZA, Tereza Pizarro e PINTO, Frederico da Costa, “Provas Proibidas”, in *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Lisboa: Almedina, 2015, p. 350.

²⁰¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, pp. 335 e 337.

As segundas encontram-se previstas no n.º 3 do art.º 126.º da lei processual penal. Estabelece a referida norma que “ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular”²⁰².

Da simples leitura desse preceito, para além de resultar claro que se trata de uma nulidade sanável pelo consentimento do titular do direito, resulta, igualmente claro, que a própria lei admite exceções. Porque estão em causa direitos disponíveis, contrariamente ao que sucede nas situações do n.º 1 do art.º 126.º, a nulidade “só pode ser conhecida a requerimento do titular do direito infringido”²⁰³. Temos, pois, que, “no domínio das proibições relativas de prova a permissão legal do acto processual e o consentimento ou aceitação do lesado impedem que a prova obtida seja considerada proibida”²⁰⁴.

5. A utilização das imagens e sons como meio de prova

Considerando o exposto, importa determinar se a utilização das imagens e sons como meio de prova obtidos através de sistemas de videovigilância no âmbito do RJV constitui um meio de prova. Em muitos casos, trata-se da única prova que permite reconstituir o que efetivamente ocorreu²⁰⁵, identificando, designadamente, os autores dos crimes, permitindo assim a descoberta da verdade.

Iremos fazer, no sentido de clarificar esta complexa questão, uma abordagem a quatro situações distintas: a questão do valor probatório das reproduções mecânicas, meio de obtenção de prova conforme o art. 167.º da nossa lei processual penal; a questão da gravação feita por particulares; a questão da gravação no âmbito da lei n.º 5/2002, que constitui um meio de obtenção de prova; e a nuclear questão da gravação no âmbito da Lei n.º 1/2005, ou seja, no âmbito do RJV.

²⁰² Verifica-se a existência de uma assimetria entre a lei processual ordinária e a lei constitucional. “Simplesmente, em sede de legislação ordinária codificada avulta sobremodo o desenvolvimento do regime das escutas telefónicas da responsabilidade das autoridades formais (arts. 187.º e segs. do CPP) em comparação com o quase silêncio a que são votadas formas igualmente drásticas de devassa a atentado aos mesmos bens jurídicos. Como sucede com a intervenção das autoridades – através de microfones ou câmaras ocultas”. [Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova...*, p. 25].

²⁰³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, p. 337. Como anota CABRAL, José António Henriques dos Santos, *Código de Processo Penal comentado*, p. 440, compreende-se que assim seja dado que, podendo o titular do direito afetado consentir a intromissão na sua esfera jurídica, do mesmo modo pode prescindir de arguir a nulidade e aceitar o ato, sanando a nulidade.

²⁰⁴ BELEZA, Tereza Pizarro e PINTO, Frederico da Costa, *loc. cit.*, p. 350.

²⁰⁵ ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova...*, p. 237, referindo-se as gravações fonográficas e fotográficas, diz serem “valiosos meios de prova”.

5.1. Valor probatório das reproduções mecânicas

As imagens e sons constituem um meio de prova documental, como previsto no art.º 167.º do CPP²⁰⁶. São, por outro lado, um meio de prova documental admissível, porque não proibido por lei, considerando referida a regra da não taxatividade dos meios de prova do art.º 125.º do CPP.

Finalmente, são um meio de prova em relação ao qual funciona o princípio da livre apreciação, previsto no art.º 127.º do referido diploma²⁰⁷.

A valoração como meio de prova das reproduções de imagens (e sons) encontra-se sujeita ao regime do art.º 167.º do CPP, que “consagra uma **proibição de prova**”²⁰⁸. Trata-se, como anota Manuel da Costa Andrade²⁰⁹, de um “preceito nuclear a esse nível, nele estando coenvolvidos três princípios normativos articulados e complementares, que constituem outros tantos e decisivos momentos de redução da complexidade”.

O seu n.º 1 faz depender a validade da reprodução da sua licitude. Ou seja, podem ser valoradas como prova desde que não sejam criminalmente ilícitas nos termos da lei penal substantiva²¹⁰. Como sabemos, muitas práticas tipificadas como crime conduzem diretamente ao regime processual das provas proibidas²¹¹. Daqui se extrai a conclusão de que serão inadmissíveis os meios de prova que materializem ilícitos-penais²¹². Deste

²⁰⁶ O referido artigo, que diz respeito ao valor probatório das reproduções mecânicas, encontra-se no capítulo VII, do Título II do Livro III, relativo à prova documental.

²⁰⁷ Refere o Ac. TC n.º 1165/96 que “a livre apreciação da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva, emocional e, portanto, imotivável. Há-de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas de experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objetivar a apreciação dos factos, requisitos necessários para uma efetiva motivação da decisão”. Como sublinha ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, p. 345, após citar o referido aresto, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se limitado por *limites endógenos e exógenos* estabelecidos pela CRP e pela lei ordinária. “*Esses limites dizem respeito, também, à proibição dos meios de prova, limite endógeno ao exercício da apreciação da prova, no sentido de que, tal como o grau de convicção requerido para a decisão e a observância do princípio da presunção de inocência, condiciona “o próprio processo de formação de convicção e de descoberta da verdade material”.* Em suma, como anota DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal*, p. 202., “a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material -, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos (...).”

²⁰⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, p. 463.

²⁰⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova...*, pp. 237 e 238.

²¹⁰ Cfr. GONÇALVES, Maia, *Código de Processo Penal – Anotado*, 17ª Edição, Coimbra: Almedina, 2009, p. 425.

²¹¹ É o caso, por exemplo, do crime de *Gravações e fotografias ilícitas*, previsto e punido pelo art. 199º do CP.

²¹² Em suma, como refere ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições...*, p. 238, é reconhecida de forma expressa a prevalência “ao critério da *ilicitude penal substantiva: será inadmissível e proibida a valoração de qualquer registo fonográfico ou fotográfico (filmico, vídeo, etc.) que, pela sua produção ou utilização, represente uma qualquer ilícito penal material, à luz dos art.º 179.º do Código Penal.*” (...) Dessa forma, o direito penal é assumido “como *ultima ratio* da proteção dos bens jurídicos fundamentais. O que

raciocínio se conclui que “as proibições de prova implicariam necessariamente proibições de valoração²¹³, estas, por sua vez, a projectar-se invariavelmente com as mesmas consequências pragmáticas”²¹⁴, mais concretamente consequências no âmbito jurídico-penal.

O seu n.º 2, limita-se a esclarecer que não se consideram ilícitas, desde logo, e nomeadamente, quando obedçam ao disposto no título III do livro III, relativo aos meios de obtenção da prova²¹⁵. Nesta sede, um dos critérios essenciais a considerar é, pois, o da intervenção de autoridade judiciária, conforme o prescrito pelo princípio da jurisdicionalidade²¹⁶.

Em qualquer desses casos, sempre estaria excluída a ilicitude nos termos do art.º 31.^{o217}, n.ºs 1 e 2, als. *b*) e *d*), do CP²¹⁸.

Face ao disposto no referido art.º 167.º do CPP, acompanhando no essencial Paulo Pinto de Albuquerque²¹⁹, as imagens e os sons obtidos por sistemas de videovigilância podem ser **valoradas como meios de prova**:

- a) Quando não seja necessário o consentimento do titular do direito, nos termos do art.º 79.º do C.Civ. (v.g. gravações de imagens feitas ou direccionadas para um local de acesso público; gravações de imagens impostas por exigências de polícia ou de justiça)²²⁰;
- b) Quando o titular do direito afetado afastar a proibição, renunciando ao seu direito, dado tratar-se de um meio de prova apenas relativamente proibido;

equivale a adescrever aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal substantivo uma preeminência e prevalência de princípio sobre os interesses imanentes ao processo penal.”

²¹³ “As proibições de prova dão lugar a provas nulas (artigo 32º, nº 8, da Constituição da República). Porém, a nulidade das provas proibidas obedece a um regime próprio, distinto da nulidade insanável e da nulidade sanável”. [Cfr. CABRAL, José António Henriques dos Santos; et al, *Código de Processo Penal Comentado*, p.442].

²¹⁴ ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova...*, p. 56.

²¹⁵ “A proibição é afastada mediante as ordens ou autorizações emanadas das autoridades judiciárias, nos termos da lei”, como é anotado pelos MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas*, p. 432.

²¹⁶ Vide, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral...*, 4ª Edição, p. 604.

²¹⁷ «1 - O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

2 - Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:

a) Em legítima defesa; b) No exercício de um direito; c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.»

²¹⁸ MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *loc. cit.*, p. 432.

²¹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 4ª Edição, pp. 463 e 464.

²²⁰ Importa anotar, como fazem LIMA, Pires, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 1987, que “a exacta determinação das circunstâncias referidas n.ºs 2 e 3 pode variar de caso para caso, pelo que a determinação precisa do conteúdo do preceito fica muito ao critério do julgador”.

- c) Quando feitas ao abrigo de causas de justificação, com exclusão do núcleo duro da privacidade, conforme art. 31.º do CP.
- d) Quando obedçam ao Título III do Livro III do Código de Processo, ou seja, tenha havido uma prévia autorização judicial²²¹.

Em suma, no âmbito do art. 167.º do CPP, as imagens e sons podem ser utilizados como prova penal se obedecerem aos pressupostos previstos no referido artigo, ou seja, a conduta de captação e gravação não seja ilícita, conforme o previsto e descrito no art. 31.º do CP que estatui as condições de exclusão da ilicitude e, ainda, quando a captação e gravação haja sido autorizada pela autoridade judicial, conforme o princípio da juriscisionalidade.

Obedecidos estes dois pressupostos fundamentais, as imagens e sons valem como prova penal.

5.2. As gravações vídeo efetuadas por particulares

5.2.1. As imagens captadas em espaços públicos

Dada a generalização das câmaras de vídeo e dos sistemas de videovigilância privados, são frequentemente os particulares, sejam pessoas singulares, sejam pessoas coletivas, quem grava imagens de indivíduos durante a execução de um crime.

Quando a gravação ocorre em espaços públicos, deve, desde logo, considerar-se que não contende com a intimidade, isto é, com a esfera da privacidade.

Por outro lado, pode, também, considerar-se que existe por parte do visado acordo implícito ou presumido a autorizar a captação das imagens onde aparece filmado, o que, de acordo com a al. d), do n.º 2 do art. 31.º do CP, afasta a ilicitude da conduta de quem filma. Acompanhando Paulo Pinto de Albuquerque²²², porque tal acordo torna lícitas nos termos da lei penal as gravações,

Dúvidas podem, no entanto, surgir quanto à respetiva utilização ulterior, dado que o tipo se preenche não apenas com a captação ou gravação das imagens mas, também, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 199.º do CP. É que, como refere Paulo Pinto de Albuquerque²²³, “o tipo objetivo fica preenchido quando o agente utiliza ou permite a

²²¹ “Sempre que uma conduta é, através de uma disposição de direito, imposta ou considerada como autorizada ou permitida está excluída, sem, mais, a possibilidade de, ao mesmo tempo e com base num preceito penal, ser tida como antijurídica e punível”. [CORREIA, Eduardo *apud* CABRAL, José António Henriques dos Santos; et al., *Código de Processo Penal Comentado*, p. 704].

²²² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, 3ª Edição, p. 779.

²²³ *Ibidem*.

utilização de gravações, fotografias e filmes licitamente realizados, pelo que o acordo do portador do bem jurídico para a gravação, fotografia ou filmagem não inclui o concomitante acordo para a utilização das mesmas”.

5.2.2. A questão das filmagens efetuadas contra a vontade dos visados

Como anotámos no ponto 3.1. deste capítulo, o n.º 8 do art.º 32.º da CRP e o n.º 3 do art.º 126.º do CPP cominam com a nulidade as provas obtidas com a «abusiva intromissão na vida privada e no domicílio».

Por sua vez, considerando o disposto no art.º 167.º, n.º 1, da lei processual penal e no art.º 199.º da lei penal, que tipifica os crimes de gravações e fotografias ilícitas, quaisquer imagens gravadas em violação desta disposição penal não podem, em princípio, ser usadas como meio de prova. Seria incompreensível que assim não fosse, dado terem sido obtidas através da prática de um facto típico, ilícito e culposos, isto é, de um crime.

Face a estas disposições, tem-se discutido nos tribunais se são de admitir como prova válida imagens de outras pessoas gravadas contra a sua vontade. A jurisprudência é praticamente unânime no sentido da sua admissão, desde que se mostre excluída a tipicidade, como sucede, por exemplo, quando existe uma causa de justificação para a gravação. Se assim for, porque falta um dos elementos típicos do crime, deixa de se verificar o obstáculo do n.º 1 do art.º 167.º do CPP²²⁴. O já referido Ac. STJ de 28-09-2011, relatado pelo Conselheiro Santos Cabral, é claro nesse sentido, tendo decidido que documentar a prática de um crime através da respetiva gravação vídeo, o que inclui o autor dos factos, exclui a ilicitude. Como é decidido no referido aresto, “é criminalmente atípica a obtenção de fotografias ou de filmagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, designadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente, constituindo único limite a esta justa causa a inadmissibilidade de atentados intoleráveis à liberdade, dignidade e integridade moral do visado. Assim, os fotogramas obtidos através do sistema de videovigilância existentes num local de acesso público²²⁵, para protecção dos bens e da integridade física de quem aí se encontre, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Dados ou tenha sido objecto de

²²⁴ Importa referir que as causas de exclusão da tipicidade não são apenas as previstas no CP, mas, também, as previstas no art. 89.º, n.º 2, do C.Civ., aplicáveis em virtude do art. 31.º, n.º 1, daquele diploma. Com efeito, dispõe esta norma que «o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade».

²²⁵ O local de acesso ao público não é um local de domínio público de utilização comum.

deliberação favorável da Assembleia de Condóminos do respectivo prédio constituído em propriedade horizontal, não correspondem a qualquer método proibido de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentarem a prática de uma infracção criminal, e não digam respeito ao «núcleo duro da vida privada» da pessoa visionada (onde se inclui a sua intimidade, a sexualidade, a saúde, a vida particular e familiar mais restrita, que se pretende reservada e fora do conhecimento das outras pessoas). Deste modo, deve entender-se que age no exercício de um direito e, portanto, vê excluída a ilicitude do seu comportamento, o agente cuja conduta é autorizada por uma qualquer disposição de qualquer ramo do direito, nisso consistindo o chamado *princípio da unidade da ordem jurídica*”.

Para além de o Supremo Tribunal de Justiça ter afastado o preenchimento de qualquer tipo penal, concretamente dos crimes de gravações e fotografias ilícitas do art.º 199.º do CP, do texto do acórdão resulta particularmente claro que foram no caso concreto devidamente ponderados os valores jurídicos que o legislador visou tutelar com aquela incriminação, expressamente invocada pela pessoa filmada contra a sua vontade, e o valor da segurança. Funcionou, pois, o princípio da proporcionalidade na ponderação dos interesses e valores em jogo, com prevalência para o último, “que a videovigilância pretende acautelar”, a par da eficiência da justiça.

Com efeito, como anota o acórdão em análise, “quando os valores jurídicos protegidos pela estatuição do art. 199.º do CP – relativos à imagem ou à palavra – estão a ser instrumentalizados na defesa de outros direitos, ou quando a não protecção concreta do direito à imagem ou à palavra é condição de eficácia da actuação do Estado na protecção de outros valores, eventualmente situados num patamar qualitativo superior, não se vislumbrando a possibilidade de afirmação da prevalência daquela protecção contra tudo e contra todos. A protecção da palavra que consubstancia práticas criminosas ou da imagem que as retrata têm de ceder perante o interesse de protecção da vítima e a eficiência da justiça penal: a protecção acaba quando aquilo que se protege constitui um crime”.

Nessa ponderação dos interesses e valores em confronto é decisivo considerar o espaço filmado, que foi igualmente ponderado no referido acórdão. Com efeito, as filmagens efetuadas através do sistema de videovigilância, e os fotogramas dali extraídos, não afetam “o núcleo duro da vida privada da pessoa visionada (onde se inclui a sua intimidade, a sexualidade, a saúde, a vida particular e familiar mais restrita, que se pretende reservada e

fora do conhecimento das outras pessoas)”. Isto é, a “área nuclear inviolável da intimidade”²²⁶.

Como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 28-09-2011, a jurisprudência nacional é praticamente unânime quanto a essa questão²²⁷, sendo residuais as

²²⁶ ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova...*, p. 266.

²²⁷ V.g., entre outros, **Ac. TRC de 18-05-2016** (Processo n.º 148/12.9PBLMG.C1), relatado pela Desembargadora Maria Pilar de Oliveira, in www.dgsi.pt, que, referindo-se a um *espaço do domínio privado*: “São lícitas as imagens obtidas, através de câmaras de vigilância, em espaços destinados à vida estritamente privada, como o interior de habitações, pelos legítimos utilizadores de tais espaços, visando a defesa dos seus bens pessoais e patrimoniais - independentemente de terem sido captadas com o conhecimento do visado, de autorização do mesmo, ou de esses sistemas de vigilância terem sido aprovados pela CNDP -, desde que não digam respeito ao núcleo duro da vida privada e mais sensível de cada pessoa, como seja a intimidade, a sexualidade, a saúde, a vida particular e familiar mais restrita, bens fundamentais esses que nunca estarão em causa quando as imagens documentam a prática de crimes por agentes estranhos ao espaço e que nele se introduziram ilegítimamente”; **Ac. TRL de 10-05-2016** (Processo n.º 12/14.7SHLSB.L1.L1-5), relatado pelo Desembargador Vieira Landin, in www.dgsi.pt, que, **referindo-se à ação de domínio privado**, ou seja, ação por parte dos particulares: “I. A videovigilância, nos dias de hoje, é um fenómeno omnipresente em espaços públicos e privados, de tal modo que, quando nos deslocamos pelas nossas cidades ou em espaços comerciais, todos sabemos que um número infinito de olhos eletrónicos, sem rosto e estrategicamente colocados, nos vigiam em contínuo, o que se justifica por necessidades de segurança e a racionalização de meios, através do aproveitamento de dispositivos tecnológicos em substituição de agentes de segurança; II. A valoração probatória de imagens obtidas por câmara de videovigilância instalada na entrada de um prédio particular, captando imagens da via pública e da entrada comum do prédio, pressupõe que a captação das mesmas não seja ilícita, nos termos da lei penal (art.167, do CPP); III. A falta de parecer prévio favorável da CNPD, só por si, não torna a gravação ilícita, nos termos da lei penal, como exige o art.167, n.º1, do CPP, uma vez que, de acordo com a Lei n.º67/98, só o não cumprimento intencional das obrigações relativas à protecção de dados, designadamente a omissão das notificações ou os pedidos de autorização a que se referem os artigos 27º e 28º, constituem o crime da previsão do art.43 dessa lei; IV. Visando essas filmagens a realização de interesses públicos, designadamente prevenção criminal, existe justa causa nesse procedimento, por exigências de eficiência da justiça, o que afasta a ilicitude da sua captação e não atingindo dados sensíveis da pessoa visionada, que é vista a circular em local público, justifica-se apelo ao princípio da proporcionalidade entre os bens jurídicos em confronto, devendo prevalecer a realização da justiça sobre o direito à imagem; V. Numa perspectiva de unidade da ordem jurídica, este procedimento encontra apoio, também, no art.79, n.º2, do Código Civil, em relação a situações de falta de consentimento do visado, desde que exista uma justa causa nesse procedimento, designadamente, quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou que hajam ocorrido publicamente; VI. Imagens captadas em local de acesso público, mesmo na falta de consentimento do visado, não correspondem a qualquer método proibido de prova, por não violarem o núcleo duro da vida privada, avaliado numa ideia de proporcionalidade e por existir uma justa causa na sua obtenção e utilização, que é a prova de uma infracção criminal; VII. Num mundo que se pretende cada vez mais transparente, em que se aceita como normal que o sigilo de operações financeiras seja cada vez menos protegido em nome de interesses patrimoniais, como sejam o do efectivo cumprimento por todos das obrigações fiscais, não seria compreensível a protecção do direito a não serem utilizadas, perante o tribunal, imagens de um particular a circular em locais públicos, quando essa utilização visa, apenas, contribuir para a eficiência do sistema de justiça”; **Ac. TRC de 24-02-2016** (Processo n.º 2638/12.4TALRA.C1), relatado pela Desembargadora Cacilda Sena, in www.dgsi.pt, **referindo-se a ação e espaço de domínio privado**: “I - A captação de imagens por particulares, em locais públicos ou de livre acesso ao público, não estando ferida de qualquer ilegalidade nem violando os direitos de personalidade que compreendem o direito à imagem, é meio admissível de prova. II - Efectivamente, as imagens assim captadas, por factos ocorridos nos referidos locais, do suposto autor do crime, não constituem nenhuma violação do “núcleo duro da vida privada” nem do direito à imagem daquele; por conseguinte, não é necessário o consentimento do visado para essa filmagem, nos termos exigidos pelo art. 79.º, n.º 2, do CC, porquanto a imagem do suspeito se encontra justificada por razões de justiça, nem tão pouco a referida recolha de imagens integra o crime de p. p. pelo art. 199.º, n.º 2, do CP”; **Ac. TRG de 29-04-2014** (Processo n.º 102/09.8GEBRG.G2), relatado pela Desembargadora Maria Luísa Arantes, in www.dgsi.pt; e referindo-se a **ação de domínio privado**: “I – O direito à imagem está tutelado criminalmente, mas apenas na medida em que não esteja coberto por uma causa de justificação da ilicitude. II – Não constituem provas ilegais, podendo ser valoradas pelo tribunal, a gravação de imagens por particulares

decisões em sentido contrário²²⁸. O mesmo acontece quanto à questão da validade da prova não estar dependente de comunicação à Comissão Nacional de Protecção de Dados nem da sua autorização²²⁹. O que faz todo o sentido, uma vez que a CNPD não é mais do que uma

em locais públicos, ou acessíveis ao público, nem os fotogramas oriundos dessas gravações, se se destinarem a documentar uma infração criminal e não disserem respeito ao «núcleo duro da vida privada» da pessoa visionada (onde se inclui a intimidade, a sexualidade, a saúde e a vida particular e familiar mais restrita)”; **Ac. TRP de 23-10-2013** (proc. 585/11.6TABGC.P1), relatado pela Desembargadora Maria do Carmo Silva Dias, in www.dgsi.pt, **referindo-se a ação de domínio privado**: “I - São válidas, podendo ser valoradas pelo julgador (não constituindo métodos proibidos de prova) as provas que consistem na gravação de imagens (no caso filmagem) feita por particular (ofendido), direccionada para um local público, particularmente dirigida para o seu veículo automóvel, estacionado na via pública, apenas com vista a apurar quem era o autor dos danos (consistentes em sucessivos e repetidos riscos e outros estragos) que nele vinham sendo causados, bem como a reprodução, em suporte de papel, de imagens dessa filmagem retiradas. II - A gravação de imagens em local público, por factos ocorridos na via pública, sem conhecimento do visionado, tendo como única finalidade a identificação do autor do crime de dano (que atinge o património do particular que fez a filmagem), o qual veio a ser denunciado às autoridades competentes, mesmo que não haja prévio licenciamento pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, constitui prova válida (art. 125º do CPP) por neste caso existir justa causa para essa captação de imagens (desde logo documentar a prática de infracção criminal que atenta contra o património do autor da filmagem, que depois apresentou a respectiva queixa crime), por não serem atingidos dados sensíveis da pessoa visionada e nem ser necessário o seu consentimento até olhando para as exigências de justiça. III - A imagem captada nas circunstâncias deste caso concreto, por um lado não constitui nenhuma violação do “núcleo duro da vida privada”, nem do direito à imagem do visionado, não sendo necessário o seu consentimento para essa gravação, tal como decorre do art. 79º, nº 2, do CC (estando a filmagem do suspeito justificada por exigências de justiça) e, por outro lado, aquela conduta do particular que fez a filmagem de imagens em local público não constitui a prática do crime de “gravações e fotografias ilícitas” p. e p. no art. 199º, nº 2, do CP, nem tão pouco integra a prática de qualquer ilícito culposos segundo o ordenamento jurídico, mesmo considerado este globalmente. IV - Não sendo ilícita, nos termos da lei penal, a filmagem de imagens em local público, feita por particular, nas circunstâncias deste caso concreto, também a reprodução mecânica dessa filmagem (através da junção ao processo, quer do CD contendo a dita gravação de imagens, quer da reprodução em papel de imagens dela retiradas) é permitida, tal como decorre do art. 167º, nº 1, do CPP”;

²²⁸V.g., **Ac. TRL de 03-05-2006**, relatado pelo Desembargador Carlos Sousa, in www.dgsi.pt, referindo-se a **uma ação e espaço do domínio privado**: “São provas nulas as imagens de vídeo obtidas sem o consentimento ou conhecimento do arguido, através de câmara oculta colocada pelo assistente no seu estabelecimento de gelataria, e que é o local de trabalho do arguido, e sem que estivesse afixada informação sobre a existência de meios de videovigilância e qual a sua finalidade – artºs 118º nº 3, 126º, 167º nº 1 do C.P.P., D.L. nº 267/93 de 10/8, Lei nº 67/98 de 26/10, D.L. nº 231/98 de 22/7, D.L. 263/01 de 28/9 e artºs 18º, 26º nº 1 e 32º nº 8 da C.R.P. II – Arrolados tais meios de prova na acusação pública por crime de furto e valorados em audiência, onde foram visionadas as imagens de vídeo, é nulo todo o processado desde a acusação, inclusivé, e ulteriores termos do processo – artº 122º nº1 do C.P.P.”; **Ac. TRC de 01-07-2009** (proc. 401/04.5 TAPBL.C1), relatado pelo Desembargador Brizida Martins, in www.dgsi.pt: “1. As exigências de justiça, designadamente de busca da verdade material, não justificam que se tirem fotografias para se apresentar como prova sem o consentimento do visado. 2. O direito à imagem não tem de ceder perante o interesse na realização da justiça”. Na doutrina, cfr. TAVARES, Hugo Alexandre de Matos, a “tutela do direito à imagem: entre a subsidiariedade do direito penal e a unidade do sistema jurídico no problema da construção da área da tutela típica”. Refere o autor, p. 218, que “em processo penal, não se aceita a valoração de prova consubstanciada em fotografias ou gravações não consentidas pelo portador do direito, mesmo à luz de um estado de necessidade investigatório”.

²²⁹ Vide, entre outros, para além dos arestos já citados anteriormente, **Ac. TRP de 25-02-2015** (Processo n.º 349/13.2PEGDM.P1), relatado pela Desembargadora Deolinda Dionísio, in www.dgsi.pt: “I - A obtenção de fotografias ou de filmagens, sem o consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, nomeadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam, ocorrido publicamente não constitui ilícito típico. II – Nessas circunstâncias mesmo que haja falta de licenciamento da CNPD podem ser usadas como meio de prova”; **Ac. TRE de 24-04-2012** (Processo n.º 932/10.8PAOLH.E1), relatado pela Desembargadora Maria Filomena Soares, in www.dgsi.pt: “1. A questão da validade da prova assente na obtenção e utilização da recolha de imagens não depende de que esta esteja, ou não, autorizada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados. 2. A obtenção de fotogramas através do sistema de videovigilância existente em estabelecimento comercial, tendo este por finalidade a protecção de bens e da integridade física, não é método proibido de prova; **Ac. STJ de 28-09-2011** (processo

autoridade administrativa, que tem competências de autuação prévia e de autorização prévia, mas nunca de decisão do destino e da validade judicial das imagens e sons gravados nos *domínios de espaço privado e/ou nos domínios de ação privada* ou nos *domínios de tutela de interesses de relações jurídico-obrigacionais* ou *jurídico-criminais lesivas de bens jurídicos pessoais*.

Com efeito, e antes de mais, essa validade resulta, desde logo, do n.º 2 do art.º 79.º, n.º 2, do C.Civ., que dispensa o consentimento das pessoas retratadas, e conseqüentemente das filmadas, “quando assim o justifiquem as exigências de polícia ou de justiça”, norma essa que por força do disposto no do art.º 31.º, n.º 1, do CP, afasta qualquer eventual ilicitude na captação das imagens.

Em resumo, a jurisprudência portuguesa é praticamente unânime em considerar estas imagens de videovigilância um meio de prova válido, ainda que a gravação tenha sido efetuada contra a vontade do visado, desde que exista ***uma justa causa para a sua obtenção*** – que afaste a antijuridicidade da conduta -, e desde que tenha como fundamento ***documentar a prática de um crime***, desde que não digam respeito ao “núcleo duro da vida privada” das pessoas visionadas²³⁰. Acresce que o *domínio de ação privada* e não pública é o critério que

n.º 22/09.6YGLSB.S2), relatado pelo Conselheiro Santos Cabral, in www.dgsi.pt, que considerou não serem método proibido de prova os fotogramas obtidos através do sistema de videovigilância existentes num local de acesso público, para protecção dos bens e da integridade física de quem aí se encontra, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Dados ou tenha sido objecto de deliberação favorável da Assembleia de Condóminos do respectivo prédio constituído em propriedade horizontal, não correspondem a qualquer método proibido de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentarem a prática de uma infracção criminal, e não digam respeito ao *núcleo duro da vida privada* da pessoa visionada (onde se inclui a sua intimidade, a sexualidade, a saúde, a vida particular e familiar mais restrita, que se pretende reservada e fora do conhecimento das outras pessoas)”.²³⁰

A este propósito, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Quarta Secção) de 11 de Dezembro de 2014 proferido no processo C-212/13 (acessível in <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=160561&doclang=PT>, consultado a 20 de Abril de 2017), onde foi decidido que “o artigo 3.º, n.º 2, segundo travessão, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, deve ser interpretado no sentido de que a exploração de um sistema de câmara que dá lugar a uma gravação vídeo de pessoas, guardada num dispositivo de gravação contínua, como um disco rígido, sistema esse instalado por uma pessoa singular na sua casa de família, para proteger os bens, a saúde e a vida dos proprietários dessa casa, e que vigia igualmente o espaço público, não constitui um tratamento de dados efetuado no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, na aceção desta disposição”. Como é esclarecido no comunicado de imprensa n.º 175/14 emitido pelo referido tribunal (acessível in <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-12/cp140175pt.pdf>, consultado a 20 de Abril de 2017, “ao aplicar a diretiva, o órgão jurisdicional nacional deve ter em conta que as disposições 2 desta diretiva permitem atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento em proteger os seus bens, a sua saúde e a sua vida, bem como os da sua família. Mais especificamente, em primeiro lugar, o tratamento de dados pessoais pode ser efetuado sem o consentimento da pessoa em causa se for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento. Em segundo lugar, uma pessoa não deve ser informada do tratamento dos seus dados se a informação dessa pessoa se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados. Em terceiro lugar, os Estados-Membros podem restringir o alcance das obrigações e dos direitos referidos na diretiva, sempre que tal restrição seja necessária

delimita a admissibilidade dessas imagens e sons como meio de prova, por não ser exigido ao cidadão a obrigação de previamente solicitar autorização para filmar um ato humano, típico, antijurídico (ilícito) e censurável (culpável).

5.3. As gravações de videovigilância efetuadas em espaços públicos pelas forças e serviços de segurança

Como vimos²³¹, a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em *Locais Públicos de Utilização Comum* encontra-se regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, com as alterações da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e da Lei n.º 9/2012, de 23 de Fevereiro, importando ainda considerar a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

Em contraposição com os *espaços do domínio privado*, que são aqueles a que apenas certas pessoas podem aceder e podem utilizar, são públicos os que se mostram acessíveis a qualquer pessoa. Podem dividir-se em espaços de utilização comum e em espaços de utilização reservada ou condicionada. Os primeiros são de livre acesso e passíveis de utilização por qualquer pessoa, independentemente que qualquer tipo de autorização, licença ou pagamento de taxa (v.g. ruas, estradas, praças, rios). Nos segundos, embora acessíveis e passíveis de utilização por qualquer pessoa, o respetivo acesso e uso encontra-se sujeito a determinadas restrições (v.g. edifícios dos tribunais, esquadras da polícia, repartições de finanças, estabelecimentos prisionais, escolas). Importa, ainda considerar os espaços públicos cujo acesso dependa do pagamento de taxas ou valores (v.g. pontes, autoestradas, veículos da rede de transportes do Estado ou das autarquias).

Por isso, de acordo com Manuel Valente, o “*lugar público* pode ser de acesso reservado, de acesso condicionado e de domínio comum ou de acesso livre, enquanto o *lugar aberto ao público* pode ser um lugar público de acesso reservado ou de acesso condicionado e/ou pode ser um lugar de natureza privada cujo acesso seja livre ou condicionado, conforme se tenha de pagar ou não uma prestação pecuniária para aceder ao mesmo”²³².

Importa ter sempre em conta o objeto e âmbito de aplicação da videovigilância referido no art. 1.º, n.º 1, da Lei nº 1/2005, e as respetivas finalidades enunciadas nas als. a),

para garantir a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a proteção dos direitos e liberdades de outrem”.

²³¹ Cfr. Capítulo II, 1.2.

²³² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Consumo de Drogas – reflexões sobre o quadro legal*, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, p. 84.

b) e c) do n.º 1 do seu art. 2.^o²³³. Nesse contexto, o termo locais públicos de utilização comum engloba todos os espaços públicos acessíveis a qualquer pessoa independentemente de qualquer tipo de autorização ou licença.

Tendo em conta os limites traçados para a obtenção de prova penal na Lei Fundamental, concretamente no n.º 8 do art. 32.º da Constituição²³⁴ e as normas previstas no CPP, concretamente no n.º 3 do art. 126.^o²³⁵, podem, eventualmente, surgir dúvidas quanto à admissibilidade como meio de prova das imagens captadas e gravadas no âmbito do RJV.

Como sabemos, o referido regime jurídico não prevê o recurso à videovigilância como meio de obtenção de prova. No entanto, a atual redação – al. a) do n.º 2 do art. 13.º dá a entender que as imagens podem ser utilizadas para efeitos probatórios em sede processual penal. O que fundamenta a autorização de utilização é a manutenção da segurança e ordem pública e a prevenção da prática de crimes – art. 2.º do RJV. Por isso, a captação e gravação de som e imagens previstas neste regime jurídico não se enquadra no art. 167.º do CPP, que constitui um **meio de obtenção de prova penal**.

Com efeito, a recolha de imagens através da videovigilância naqueles locais e a sua subsequente utilização como meio de prova pode violar de forma gravosa o princípio da jurisdicionalidade ou tutela judicial, princípio este que fundamenta todo o processo-crime português, uma vez que a autorização que precede a instalação de sistemas de videovigilância é proveniente de um órgão executivo e/ou administrativo. Esta autorização é apenas válida para a prossecução dos fins previstos no art. 2.º do RJV.

Mesmo considerando que os espaços públicos se situam fora da esfera estritamente privada, que é a tutelada naquele preceito²³⁶ e que existe acordo implícito ou presumido do

²³³ «Proteção de edifícios e instalações públicos e respetivos acessos; Proteção de instalações com interesse para a defesa e a segurança; Proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência».

²³⁴ «São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações».

²³⁵ «Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respetivo titular».

²³⁶ Cfr. o já referido Ac. STJ de 28-09-2011 relatado pelo Conselheiro Santos Cabral. ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova...*, p. 264, refere ser essa a posição do Tribunal Federal alemão, para quem a proteção constitucional “é apenas a esfera privada e íntima; o interesse de não ser fotografado ou filmado às ocultas não constitui por si só uma área privada da vida que haja, enquanto tal, de ser protegida”. Anota o autor que “não é fundamentalmente outro o entendimento em nome do qual o Tribunal Federal vem reconhecendo à polícia a legitimidade para filmar os participantes numa manifestação com vista à identificação dos suspeitos da prática de crimes (...). Pondo entre parênteses a questão do relevo autónomo do direito á imagem, também o BGH se limita a privilegiar considerações do género: «o arguido não foi filmado no contexto da sua área privada, mas apenas como participante numa reunião pública»”.

visado em ser filmado quando as imagens são recolhidas em locais públicos²³⁷, não nos parece que as imagens possam ser utilizadas, pois esse acordo apenas pressupõe a captação e gravação e nunca a posterior utilização das imagens²³⁸.

Apesar disso, sempre que a força ou serviço de segurança verificar, através dos sistemas de videovigilância, a prática de um ilícito-crime, deve a mesma elaborar auto de notícia, de acordo com o n.º 1 do art. 8.º do RJV e art. 243.º do CPP. De igual modo, compete-lhe a realização das necessárias e possíveis medidas cautelares e de polícia, previstas no mesmo diploma, nomeadamente nos arts. 249.º, 250.º e 251.º. As imagens e sons devem, por isso, **fundamentar o auto de notícia e nunca servir como meio de prova per si.**

O argumento de que os particulares podem utilizar imagens por si captadas para documentar a prática de um crime não pode ser utilizado para justificar a utilização das mesmas como meio de prova no âmbito do RJV, as circunstâncias não são coincidentes. No caso dos particulares, a captação prossegue o fim de documentar a prática de um ilícito criminal, excluindo-se a ilicitude da captação, podendo-se, como tal, utilizar as imagens e sons, como se depreende pela leitura do n. 1 do art. 167.º da lei processual penal. No âmbito do RJV, considerando que a captação e gravação não prossegue o fim de documentar a prática de um ilícito mas unicamente o **fim da sua prevenção** – art. 2.º do RJV –, consideramos que não se podem valorar as imagens e sons como meio de prova penal.

A utilização das imagens e sons constantes das gravações e registos de videovigilância, autorizadas por uma autoridade executiva e com parecer positivo de uma autoridade administrativa viola o princípio da jurisdicionalidade e, como consequência imediata, um dos princípios basilares de um Estado de direito democrático – o princípio da separação de poderes. A mais que se se pretender obter meios de prova por meio de imagens e sons por meio de filmagens, as autoridades de polícia criminal podem e devem solicitar a respetiva autorização judicial no respeito pelo artigo 167.º, n.º 2 conjugado com a extensibilidade do artigo 189.º do CPP de modo a concretizarem o artigo 32.º, n.º 4 da CRP.

Não consideramos admissível a ingerência nos direitos fundamentais do cidadão com base em **autorizações administrativas, executivas e/ou governamentais** sob pena de se desvirtuar um dos fundamentos do processo penal e do Direito português.

²³⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal...*, 4ª Edição, p. 779, quanto ao crime de gravações e fotografias ilícitas do art. 199.º do CP.

²³⁸ *Ibidem.*

CONCLUSÕES

O recurso aos sistemas de videovigilância assenta de forma clara em preocupações e exigências de prevenção e de segurança na vida em comunidade, justificando-se pela necessidade de prevenir de modo eficaz e eficiente os velhos e novos fenómenos de criminalidade de massa, assim como a criminalidade violenta e grave, e auxiliar a atividade da Polícia a fazer face a métodos cada vez mais sofisticados utilizados na prática de determinados ilícitos-crime, bem como permitir fazer frente ao aumento do sentimento de insegurança.

Constituindo uma enorme mais-valia em termos de eficácia e eficiência das polícias e em termos de prevenção da criminalidade, essencial para a tutela do direito fundamental à segurança, a utilização da videovigilância afeta e restringe, todavia, o direito à imagem e porventura à palavra, à liberdade de movimentos, também eles direitos fundamentais. Restringe, de igual modo, o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada que é um direito superior e autónomo.

O inevitável confronto entre esses direitos fundamentais conflituantes deve ser resolvido com base na avaliação de três grande fatores: o âmbito e graduação dos preceitos constitucionais em conflito; a natureza do caso e a condição; e o comportamento das pessoas envolvidas. Neste confronto e dilema os princípios da *proporcionalidade* e da *adequação* assumem, necessariamente, um papel fundamental.

A jurisprudência portuguesa, quanto às imagens e sons obtidos por gravações de particulares e em situações extremas, é praticamente unânime em considerar que se trata de um meio de prova válido, ainda que a gravação tenha sido efetuada contra a vontade do visado, desde que exista **uma justa causa para a sua obtenção**, como seja **documentar a prática de um crime**, e desde que não digam respeito ao “núcleo duro da vida privada” das pessoas visionadas.

Consideramos ser a posição mais respeitante da *ordem jurídica considerada no seu todo*, em especial os princípios constitucionais respeitantes à restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais, sendo de destacar o princípio da proporcionalidade, em particular nos seus vetores da necessidade, da adequação e da racionalidade.

No entanto, no âmbito do RJV, objeto do nosso estudo, e tendo em conta que a sua teleologia é a prevenção de atos que afetem a ordem e tranquilidade pública, incluindo a dissuasão e prevenção de crimes, consideramos que a admissibilidade de se utilizar as imagens e sons deste regime jurídico de videovigilância como meio de prova viola o

princípio da jurisdicionalidade, uma vez que não existe nenhuma autorização judicial nem se pretende documentar a prática de ilícitos-crime (meio de obtenção de prova), não havendo qualquer exclusão da ilicitude. Como resultado dessa violação, coloca-se em causa um dos princípios basilares do nosso Estado de direito democrático - o princípio da **separação de poderes**.

Por isso, sempre que as forças ou serviços de segurança tomem conhecimento da prática de um crime por via de um sistema de videovigilância instalado num local público de utilização comum devem estas, por força do artigo 8.º, n.º 1 do RJV e dos artigos 243.º e ss. do CPP, levantar o respetivo auto de notícia, desenvolver as demais medidas cautelares e de polícias com a imediata comunicação da notícia do crime ao MP, para que este promova a ação penal. Não nos opomos à realização da justiça penal, apenas consideramos que esse valor não deverá ser prosseguido a todo o custo. Neste sentido, as imagens e sons deverão unicamente servir como *fundamento* do auto de notícia elaborado pela polícia e jamais poderão configurar-se como prova ou meio de prova penal.

BIBLIOGRAFIA

ABA CATOIRA, Ana, “La videovigilancia y la garantía de los derechos individuales: su marco jurídico”, *Anuario da Faculdade de Dereito da Universidade da Coruña*, 2003, 7: 13-35. ISSN: 1138-039X, acessível in <http://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2251?locale-attribute=es>.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a Edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2015.

- *Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a Edição actualizada, Universidade Católica Portuguesa, 2011.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

- *Direitos de personalidade e sua tutela*, Vol. 1, Coimbra: Rei dos Livros, 2013.
- “Devassa da Vida Privada”, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial - Tomo I*, (Dirigido por Jorge Figueiredo Dias), Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- “Gravações e fotografias ilícitas”, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial - Tomo I*, (Dirigido por Jorge Figueiredo Dias), Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2010.

- *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2001.

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina, 2017.

BELEZA, Tereza Pizarro, e PINTO, Frederico da Costa, “Provas Proibidas”, in *Enciclopédia de Direito e Segurança* (pp. 349-352). Lisboa: Almedina, 2015.

BEXIGA, Vanessa Vicente, *O direito à imagem e o direito à palavra no âmbito do processo penal* (Dissertação de Mestrado), Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, 2013.

BRITO, Fernando, *Legitimidade da captura de imagem pelo cidadão de elementos policiais em serviço* (Dissertação de Mestrado), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2016.

CABRAL, José António Henriques dos Santos; et al., *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra: Almedina, 2014.

CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10ª Edição, Coimbra: Almedina, 2004.

– *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, 10ª edição, Coimbra: Almedina, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 1983.

– *Direito Constitucional*, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 1991.

– *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 1998.

– *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 3ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

– *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Ricardo Manuel Alves de, *A Influência das Políticas Públicas de Segurança do Reino Unido na Realidade Portuguesa* (Dissertação de Mestrado), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2015.

CHAMBEL, Élia Marina Pereira:

– “A videovigilância e o direito à imagem”, (Coordenação de Manuel Valente), *Estudos de homenagem ao professor doutor Germano Marques da Silva* (p.503-531). Lisboa: Almedina, 2004.

– “A Video-vigilância em Locais de Domínio Público de Utilização Comum”, *Revista da Polícia Portuguesa*, 2000.

CLEMENTE, Pedro, “Polícia e segurança – Breves notas”, *In: Política Internacional e Segurança*, Nº 4, Lusíada, Lisboa, 2010, pp. 141-171.

CLIMENT DURAN, Carlos, *La Prueba penal*, Tomo I, 2ª Edición, Valência: Tirant lo Blanch, 2005.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte Geral, Tomo III, 2.ª Edição, Lisboa: Almedina, 2007.

CORREIA, Sérvulo, “Medidas de Polícia e Legalidade Administrativa”, *in Polícia Portuguesa*, Ano LVIII, n.º 87, Maio/Junho, p. 2, 1994.

- “Polícia”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Volume VI, Lisboa, 1994.

DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal*, Tomo I, *Questões Fundamentais. A doutrina Geral do Crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

- *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, 1974, reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Hélder Valente, *Metamorfoses de Polícia. Novos Paradigmas de Segurança e Liberdade*, Lisboa: Almedina, 2015.

FARIA, Miguel José, *Direitos fundamentais e direitos do Homem*, 3ª Edição, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2001.

FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato, “Prova em vídeo: noções gerais, limites de admissibilidade, lesão eventual a direitos de personalidade e aproveitamento excepcional da videogravação ilicitamente obtida”, *RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 3 (2014), n.º 10, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, acessível in http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/10/2014_10_07765_07816.pdf 2.

Acesso entre 13 de Março e 15 de Abril de 2017.

GERRARD, G. et al., *National CCTV Strategy*. London: Home Office, Association of Chief Police Officers, 2007.

GILL, Martin et al., *The Impact of CCTV: Fourteen Case Studies*. London: Home Office, 2005.

GILL, Martin e SPRINGS, Angela, “Assessing the Impact of CCTV”. *Home Office Research Study*, 292. London: Home Office, 2005.

GONÇALVES, Maia, *Código Penal Português - Anotado e Comentado*, 18ª Edição, Coimbra: Almedina, 2007.

- *Código de Processo Penal – Anotado*, 17ª Edição, Coimbra: Almedina, 2009.

GUERRA, Amadeu, “A utilização de sistemas de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos — Reflexões sobre a Lei 1/2005”, de 10 de Janeiro, in: *Revista do Ministério Público*, A.º 26, n.º 103, pp. 39-64, 2005.

GUDE FERNÁNDEZ, Ana, *Videovigilância privada en lugares de acceso público y derecho a la protección de dados: El caso Alemán*, 2014 (in <http://revista-estudios.revistas.deusto.es/article/view/234/366> – acesso entre 8 de Fevereiro e 28 de Março de 2017).

JESUS, Francisco Marcolino de, *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*, 2.ª Edição, Almedina: Coimbra, 2015.

- LIMA, Pires, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987.
- LOURENÇO, Nélson, “Segurança e Estado de Direito”, *In: Liberdade e Segurança*. Lisboa, 11-12 de Maio 2009, Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2009, pp. 81-92.
- LOURENÇO, Nélson e LISBOA, Manuel, “Violência, Criminalidade e Sentimentos de Insegurança”, *Revista Textos*, 2. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, pp. 45-64.
- MATOS, André Salgado de, *A Fiscalização Administrativa da Constitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2004.
- MENDES, Paulo de Sousa, “As proibições de prova no processo penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, (Coordenação de Maria Fernanda Palma) Coimbra: Almedina, 2004.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais*, 4.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo III*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- MONTE, Mário Ferreira, “O registo de voz e de imagem no âmbito do combate à criminalidade organizada e económico-financeira: Lei 5/2002 de 11 Janeiro”, *in Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de, *Mês pensées*, Gallimard, 2014.
- NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- ORWELL, George, *1984*, Lisboa: Antígona, 1987.
- OLIVEIRA, Francisco da Costa, *A defesa e a Investigação do Crime*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2008.
- PENA, Sérgio, “Os produtos da videovigilância como meio de prova em processo penal”, *In: Revista do CEJ* n.º 2 de 2013. Lisboa: Edições Almedina, 2013.
- RAPOSO, João, *Direito Policial*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2006.
- SANTIBESTAN, X. A, *Videovigilância, Seguridad Ciudadana y Derechos Fundamentales*, 2010.
- SANTO, Paula do Espírito, *Introdução à metodologia das ciencias sociais – genese, fundamentos e problemas*, 1.^a Edição, Lisboa: Edições Sílabo, 2010.

SOUSA, Marcelo Rebelo de, e ALEXANDRINO, José de Melo, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa, Lex, 2000.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Lisboa: Editorial Verbo, 1993.

- Curso de Processo Penal II, Lisboa: Editorial Verbo, 2000.
- *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Lisboa: Editorial Verbo, 2008
- “Segurança e Estado de Direito”, *In: Liberdade e Segurança*. Lisboa, 11-12 de Maio 2009, Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2009, (pp. 97-101).

TAVARES, Hugo Alexandre de Matos, “A tutela do direito à imagem: entre a subsidiariedade do direito penal e a unidade do sistema jurídico no problema da construção da área da tutela típica”, in *Direito Penal Hoje: novos desafios e novas respostas*. Organizadores: Manuel da Costa Andrade e Rita Castanheira Neves, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

TEIXEIRA, António de Jesus, *Os limites do efeito-à-distância nas proibições de prova no processo penal português*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

- *Consumo de Drogas – Reflexões Sobre o Quadro Legal*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2006.
- “Enquadramento Jurídico das Polícias Municipais: Do quadro Constitucional ao Quadro Ordinário”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques Da Silva*, Coimbra: Almedina, 2004.
- *Processo Penal*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2010.
- “Segurança: bem jurídico supranacional”, *JANUS.NET eJournal of International Relations*, Vol. 3, N.º 2, outono 2012. Consultado online em 27 de Abril de 2017, observare.ual.pt/janus.net/pt_vol3_n2_art4.
- *Teoria geral do direito policial*, 4ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014.
- “Videovigilância – Um meio técnico-jurídico eficiente na prevenção e repressão da Criminalidade nos locais de domínio público de utilização comum”, in *Revista Polícia Portuguesa*, Ano LXIII, nº 123, Março/Abril, 2000.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, et al., *Prova Penal – Estado Democrático de Direito*, Lisboa: Rei do Livros, 2015.

WELSH, Brandon C. e FARRINGTON, David P., “Effects of Closed Circuit Television Surveillance on Crime”, *Campbell Systematic Reviews*, 17, Glamorgan: The Campbell Collaboration, 2008.

von HIRSCH, Andrew, *The Ethics of Public Television Surveillance and CCTV* (Barcelona, Outubro 22, 2007). InDret, Vol. 4, 2007. Disponível em : https://www.indret.com/code/getPdf.php?id=1063&pdf=476_es.pdf.

LEGISLAÇÃO:

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950.

Constituição da República Portuguesa de 1976.

Código Civil Português.

Código Civil Português de 1867.

Código Penal Português.

Código Processo Penal Português.

Código Penal Alemão.

Código Penal Espanhol.

Diretiva (UE) 2016/680.

Diretiva 95/ 46/CE.

Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de Fevereiro.

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro alterada pelos seguintes diplomas: Retificação n.º 5/2002, de 06 de fevereiro, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, Decreto-Lei n.º 242/2012, de 07 de novembro, Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto e pela Lei n.º 55/2015, de 23 de junho.

Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de Dezembro.

Regulamento (UE) 2016/679.

JURISPRUDÊNCIA:

Ac. TRL de 15-2-1989.

Ac. TC n.º 1165/96.

Ac. TRL de 03-05-2006 (83/2006-3).

Ac. TRC de 11-03-2009 (processo 36/03.3GCTCS.C1).

Ac. TRC de 01-07-2009 (proc. 401/04.5 TAPBL.C1).

Ac. TRP de 03-02-2010 (Processo n.º 371/06.5GBVNF.P1).

Ac. STJ de 28-09-2011 (22/09.6YGLSB.S2).

Ac. TRE de 24-04-2012 (Processo n.º 932/10.8PAOLH.E1).

Ac. TRP de 23-10-2013 (proc. 585/11.6TABGC.P1).

Ac. TRG de 29-04-2014 (Processo n.º 102/09.8GEBRG.G2).

Ac. TRP de 25-02-2015 (Processo n.º 349/13.2PEGDM.P1).

Ac. TRC de 24-02-2016 (Processo n.º 2638/12.4TALRA.C1).

Ac. TRL de 10-05-2016 (Processo n.º 12/14.7SHLSB.L1.L1-5).

Ac. TRC de 18-05-2016 (Processo n.º 148/12.9PBLMG.C1).

SÍTIOS DA INTERNET:

<http://assembly.coe.int>

<http://curia.europa.eu>.

<http://www.dgsi.pt>

<http://ec.europa.eu>

<https://www.indret.com>

<http://eur-lex.europa.eu>

<http://revista-estudios.revistas.deusto.es>

<https://rm.coe.int>

<http://ruc.udc.es>

<http://www.apsei.org.pt>

<http://www.cidp.pt>

<http://www.coe.int>

<http://www.conseil-constitutionnel.fr>

<http://www.echr.coe.int>

<http://www.gddc.pt>

<http://www.ministeriopublico.pt>

<http://www.pgdlisboa.pt>

<http://www.urbaneye.net>